



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**SAMARA DA SILVA GOMES**

**A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES SOB A ÓTICA DO DIREITO À  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA  
PARAIBANA**

**JOÃO PESSOA**  
**2023**

**SAMARA DA SILVA GOMES**

**A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES SOB A ÓTICA DO DIREITO À  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA  
PARAIBANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marcia Glebyane Maciel Quirino.

**JOÃO PESSOA  
2023**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

G633p Gomes, Samara da Silva.

A prisão domiciliar das mulheres sob à ótica do direito à convivência familiar da criança: uma análise da jurisprudência paraibana / Samara da Silva Gomes. - João Pessoa, 2023.

65 f.

Orientação: Márcia Glebyane Maciel Quirino.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Prisão domiciliar. 2. Convivência Familiar. 3. Cárcere. 4. Infância. I. Quirino, Márcia Glebyane Maciel. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**SAMARA DA SILVA GOMES**

**A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES SOB A ÓTICA DO DIREITO À  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA  
PARAIBANA**

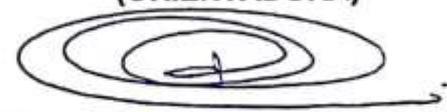
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marcia Glebyane  
Maciel Quirino.

**DATA DA APROVAÇÃO: 22 DE MAIO DE 2023.**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
Prof.<sup>ª</sup> Dr.<sup>ª</sup> MÁRCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO  
(ORIENTADORA)

  
Prof.<sup>ª</sup> Dr.<sup>ª</sup> LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES  
(AVALIADORA)

  
Prof.<sup>ª</sup> Dr.<sup>ª</sup> RAQUEL MORAES DE LIMA  
(AVALIADORA)

Dedico este trabalho a minha família, ao meu namorado e aos amigos que estiverem comigo nessa jornada desafiadora da graduação e da vida.

## AGRADECIMENTOS

“Quem acolhe um benefício com gratidão, paga a primeira prestação da sua dívida.”  
(Sêneca)

As linhas desse momento são ínfimas para retratar a imensidão de contribuições que tive ao longo dessa jornada desafiadora e de superação. Subverter a lógica do sistema e ser exceção à regra não são tarefas românticas, tampouco impossíveis se subirmos as escadas, até os nossos sonhos, acompanhados. Emocionada e na solidão do meu quarto, escrevo nos parágrafos vindouros o que é de mais forte e belo nos últimos cinco anos de caminhada: a minha gratidão.

Primeiramente, ao ser maior do que tudo que está nesse plano terreno. A sua grandeza e beleza exercem influência sobre nós. Sem o seu sustento, cuidado e força eu nada seria.

Aos meus pais, Paulo e Giselda, por serem a minha força motriz para continuar. Agradeço pelo amor verdadeiro, por toda a fé depositada em mim e nos meus sonhos, pelo consolo nos dias chuvosos, pela paciência e pelos valores. Sem eles, nada disso era possível. É a torcida mais bela que já tive.

À minha avó, Maria Lêda, que, onde estiver, permanecerá conectada a mim, pela força do amor, por toda a eternidade. Sempre será minha maior fonte de inspiração, de coragem e de incentivo. Com ela aprendi o significado de servir, e, servindo, ela me fez chegar até aqui.

À minha avó, Júlia Alexandrina que, mesmo a quilômetros de distância, se fez presente com suas vibrações positivas, me colocando em todas as suas orações. As suas ligações no meio do dia me deram ânimo para continuar. A este ser raro e humilde de coração, a minha gratidão por ensinar valores que os livros jurídicos não me trouxeram.

À Mateus Apolônio, por tudo que eu não consigo traduzir em palavras. Todo o meu fascínio pelo ser humano que é, pela maturidade com que conduz a vida, e por permanecer trilhando esse árduo caminho comigo. Pelos incentivos, pelo cuidado e por não me permitir desistir. É o presente mais belo da graduação.

À Márcia Glebyane. Pela paciência, compreensão, presteza e sabedoria. Principalmente, por acreditar que seria possível o encerramento desta fase, dita por mim que seria impossível tantas vezes. Toda a minha felicidade por ter aprendido com

ela tamanha humanidade. Sem a sua orientação, a conclusão deste trabalho e do curso não seriam possíveis.

À banca examinadora, por dedicarem do seu tempo à leitura e à reflexão das possíveis contribuições a serem acrescentadas à presente monografia.

Aos meus professores, que, durante toda a trajetória acadêmica, desde a gênese da vida, foram fontes de conhecimento. A todos, o meu respeito. A alguns, mais do que outros, admiração. Em especial, às professoras mulheres que são símbolo de força em um mundo essencialmente machista e misógino.

Aos meus amigos, de longas e recentes datas, em especial a Michelly Matias, Iury Dias, Ianara Dantas, Luyza Domingos, Mateus Melo, Rebeca Guimarães, Cheísa Arroxelas, Larissa Queiroz e Maria Vitória, pela amizade, pelas boas risadas e companheirismo durante a graduação. Além de tudo, por segurarem minha mão, enxugarem as minhas lágrimas e arrancarem de mim o melhor. A tudo o que foi vivido, restará guardado e jamais será esquecido.

À Daniella Tavares, por acreditar e impactar positivamente a vida das pessoas por meio da sua profissão. A sua humanidade, para além do profissionalismo, me abriu portas que iluminaram a mim e à minha família. A sua presteza fez dessa caminhada menos desafiadora.

Ao LAPSUS (Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública) por influenciarem nas minhas ideias sobre este trabalho, a partir de discussões teóricas que ficaram dos anos que fiz parte do grupo.

Aos escritores que, de alguma maneira, escreveram sobre crianças e mulheres nas prisões e foram base para a escrita deste trabalho.

Ao silêncio do meu quarto, que colhe as minhas lágrimas de agradecimento e superação e leva-as àquilo que entendo ser o mais belo da espiritualidade.

“Que nada nos limite, que nada nos defina,  
que nada nos sujeite, que a liberdade seja  
nossa própria substância”

(Simone de Beauvoir)

## RESUMO

O cárcere, espaço de violações à dignidade humana, desconsidera as particularidades de gênero, lançando sobre às mulheres condenações penais e morais que reverberam na maternidade e na infância dos seus filhos. A ruptura dos vínculos entre mãe e filho é a circunstância mais marcante para a vivência de mulheres nas prisões, e não em menores proporções, ao desenvolvimento dos infantes. Nessa linha, é importante considerar a convivência familiar elemento essencial ao desenvolvimento das crianças enquanto sujeitos, principalmente, nos seus primeiros seis anos de vida, fase em que as absorções às situações e fatores externos do ambiente são atenuadas. No sentido de aproximar mãe e filho, o Código de Processo Penal traz à tona o instrumento processual da prisão domiciliar de mulheres que vivenciam a maternidade sob requisitos legais constantes nos artigos 318, 318-A e 318-B e sob aspectos particulares de cada caso concreto analisados pela justiça penal. Por isso a imprescindibilidade do estudo ao analisar se os discursos jurídicos de 2018/2019, atinentes à conversão da prisão preventiva para a domiciliar, do Tribunal de Justiça da Paraíba, consideram o direito à convivência familiar da criança no ato decisório e se esses discursos permaneceram em 2021/2022. Para cumprir o objetivo, o estudo propôs as pesquisas bibliográfica e documental, ambas de cunho notadamente qualitativo e quantitativo. Na pesquisa bibliográfica, foram coletados livros, teses, artigos, dissertações sobre a realidade da maternidade do cárcere, da infância e das temáticas interligadas para compor o arcabouço teórico. Na pesquisa documental, coletamos dados sobre as mulheres, estrutura das unidades prisionais e crianças contidos nos relatórios oficiais de institutos e de órgãos penitenciários, assim como levantamos jurisprudências a fim de analisarmos os discursos jurídicos. Os discursos jurídicos estavam presentes nos inteiros teores dos acórdãos dos Habeas Corpus Criminais de 2018 e 2019 do Tribunal de Justiça da Paraíba. Foram coletadas apenas as decisões que não concederam a prisão domiciliar. Ao todo, foram analisadas 46 decisões dos anos de 2018 e 2019. Em 2021 e 2022, foram analisadas 8 decisões, sendo três do ano de 2021 e cinco do ano de 2022, escolhidas por amostragem. Os resultados dos anos de 2018 e 2019 foram comparados com os achados dos anos de 2021 e 2022. Os resultados da pesquisa apontaram que os discursos jurídicos tendem a desconsiderar a pertinência da convivência familiar da criança com as suas mães, e se direcionam a posicionamentos arbitrários, subjetivos e patriarcais sobre às mulheres as considerando mães irresponsáveis devido o cometimento da prática delituosa, apontando que o distanciamento e o encarceramento das mães seriam benéficos aos infantes. Além disso, foi verificado que, mesmo após 5 anos de avanços legislativos, os discursos jurídicos ainda permanecem. Conclui-se que, apesar do amplo arcabouço legislativo de proteção à criança, o sistema de justiça caminha na contramão do desenvolvimento saudável da criança, pois trata os direitos das mulheres e das crianças de forma antagônica. Ademais, se posicionam em uma via paradoxal e simultânea de concessão e violações de garantias pautadas em preconceitos que atravessam marcadores de raça, classe e gênero.

**Palavras-chaves:** Prisão domiciliar. Convivência Familiar. Cárcere. Infância.

## ABSTRACT

Imprisonment, a space of violations to human dignity, disregards gender particularities, casting on women criminal and moral condemnations that reverberate in motherhood and in their children's childhood. The rupture of the bonds between mother and child is the most striking circumstance for the experience of women in prisons, and in no small proportion, to the development of infants. In this sense, it is important to consider family life an essential element for the development of children as subjects, especially in their first six years of life, a phase in which the absorption to the external situations and factors of the environment are attenuated. In the sense of bringing mother and child closer, the Criminal Procedure Code brings up the procedural instrument of home detention for women who experience maternity under legal requirements contained in articles 318, 318-A and 318-B and under particular aspects of each concrete case analyzed by the criminal justice. Therefore, the indispensability of the study when analyzing if the legal discourses of 2018/2019, concerning the conversion of preventive detention to home detention, of the Court of Justice of Paraíba, consider the right to family life of the child in the decision making act and if these discourses remained in 2021/2022. To fulfill the objective, the study proposed bibliographic and documental research, both notably qualitative and quantitative in nature. During the bibliographical research, books, theses, articles, and dissertations on the reality of maternity in prison, of childhood, and interconnected themes were collected to compose the theoretical framework. In the documental research, we gathered data about the women, the structure of the prison units and the children contained in the official reports of institutes and penitentiary organs, as well as gathered jurisprudence in order to analyze the legal discourses. The legal discourses were present in the entire contents of the Criminal Habeas Corpus of 2018 and 2019 of the Court of Justice of Paraíba. Only the decisions that did not grant house arrest were collected. In all, 46 decisions from the years 2018 and 2019 were analyzed. In 2021 and 2022, 8 (eight) decisions from both years were analyzed, being three from the year 2021 and five from the year 2022, chosen by sampling. The results of the years 2018 and 2019 were compared with the findings of the years 2021 and 2022. The results of the research pointed out that the legal discourses tend to disregard the pertinence of the child's family life with their mothers, and are directed to arbitrary, subjective and patriarchal positions about women considering them irresponsible mothers due to the practice of crime, pointing out that the distancing and the imprisonment of the mothers would be beneficial to the infants. Furthermore, it was verified that, even after four years of legislative advances, the legal discourses still remain. It is concluded that, despite the ample legislative framework of child protection, the justice system goes against the healthy development of the child, because it treats the rights of women and children in an antagonistic way. Moreover, they position themselves in a paradoxical and simultaneous way of granting and violating guarantees based on prejudices that cut across markers of race, class, and gender.

**Keywords:** House arrest. Family Life. Imprisonment. Childhood

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 MULHERES E CRIANÇAS NO CÁRCERE: UM PANORAMA DAS PRISÕES NO BRASIL</b> .....	14
2.1 MULHERES PRESAS COM SEUS FILHOS: UM CENÁRIO INAPROPRIADO À MATERNIDADE E À PRIMEIRA INFÂNCIA.....	14
<b>3 O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA: A PRISÃO DOMICILIAR COMO MECANISMO JURÍDICO PARA SUA EFETIVAÇÃO</b> .....	25
3.1 A NECESSIDADE DA FAMÍLIA PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL .....	25
3.2 OS ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS E NORMATIVOS DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA.....	28
3.3 A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A PRISÃO DOMICILIAR COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA .....	32
<b>4 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES: UM PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA PARAIBANA</b> .....	37
4.1 DISCURSOS JURÍDICOS DAS DECISÕES DOS ANOS DE 2018/2019 .....	39
4.1.1 EIXO DA MATERNIDADE .....	39
4.1.1.1 Categoria: Condenação moral da Mulher/Mãe.....	39
4.1.1.1.1 Subcategoria: “Irresponsabilidade da mulher/mãe” .....	40
4.1.1.1.2 Subcategoria: Periculosidade da mulher/mãe .....	42
4.1.1.2 Categoria: Cuidado Materno .....	44
4.1.2 EIXO DA INFÂNCIA .....	46
4.1.2.1 Categoria: Rede de apoio .....	46
4.1.2.2 Categoria: Convivência Familiar .....	49
4.2 DISCURSOS JURÍDICOS DAS DECISÕES DOS ANOS DE 2021/2022 .....	51
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59
<b>APÊNDICE A – PROCESSOS REFERENTES AOS CÓDIGOS DOS DISCURSOS JURÍDICOS</b> .....	63

## 1 INTRODUÇÃO

O cárcere é um monstro que, diuturnamente, engole as subjetividades dos seres humanos. O ambiente, que é o espelho das problemáticas da sociedade fora dos muros da prisão, é permeado pela violência estatal, vulnerabilidades, e desigualdades sociais e econômicas, elementos que repercutem, de forma mais gravosa, às mulheres. Inseridas no cárcere pela extensão dos delitos dos seus companheiros e para o sustento dos seus filhos, elas vivem o abandono da família, a solidão na gestação e no exercício da maternidade.

A ruptura dos elos construídos com as suas famílias, amigos e vizinhos na sua vida em sociedade estão imbricados com a sua vivência carcerária de sofrimento. De igual modo, as dores e dificuldades dessas mulheres recaem aos seus filhos que, dentro e fora da prisão, têm o seu desenvolvimento psíquico, convivência familiar e comunitária inteiramente afetadas.

A realidade é bastante preocupante, pois cerca de 75% das mulheres encarceradas possuem filhos, e isso, por vezes, é ignorado pelo Estado. Levando-se em consideração que 20% destas mulheres possuem 2 filhos e 15% são mães de 3 filhos, o contingente de crianças que têm as suas relações comunitárias e familiares afetadas é exorbitante (INFOPEN, 2018). Em contrapartida, se direcionarmos o olhar para o ordenamento jurídico pátrio, as crianças possuem uma gama de direitos e mecanismos jurídicos de proteção, desvelando a discrepância entre a abstração da norma e a efetividade.

A conjuntura se direciona para a violação ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Para compreendermos essa situação, trataremos o referido direito tal como ele é, um preceito fundamental. Trazer à baila o referido direito destaca a essencialidade da presença da família, objeto de múltiplos conceitos e configurações, na vida das crianças para o desenvolvimento social, afetivo, escolar e comunitário dos infantes.

Para sua preservação no seio da temática da prisão de mulheres, a prisão domiciliar se torna como mecanismo jurídico para aproximação da mãe ao seu filho. Para tanto, seria necessário discursos jurídicos atinentes às decisões sobre conversão da prisão preventiva para domiciliar considerando o melhor interesse da

criança e a convivência familiar no momento da decisão como elemento essencial à sobrevivência e ao desenvolvimento das crianças.

É nesse rumo que a presente monografia construiu o seu escopo. Ela nasce das inspirações decorrentes do plano de trabalho “Lei 13.257 e as perspectivas jurídicas e sociais sobre infância, maternidade e gênero” desenvolvido junto ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS) com o recorte norteado pela seguinte questão problema: Os discursos jurídicos das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba de 2018/2019 sobre a conversão da prisão domiciliar de mulheres/mães consideram o direito à Convivência Familiar da criança? Esses discursos jurídicos permaneceram em decisões dos anos de 2021/2022?

A partir dessas inspirações e para responder aos problemas de pesquisa, definimos um objetivo geral e três objetivos específicos. No que se refere ao objetivo geral, a monografia se propôs a analisar se os discursos jurídicos de 2018/2019, atinentes à conversão da prisão domiciliar de mulheres, consideram a Convivência Familiar e Comunitária das crianças e se eles permanecem nos anos de 2021 e 2022.

Para cumprir o objetivo geral proposto, traçamos 3 (três) objetivos específicos: 1) Levantar dados sobre o cárcere a partir de relatórios oficiais de órgãos penitenciários, bem como os impactos das prisões sobre as mulheres e crianças à luz da Criminologia Crítica e Feminista; 2) Contextualizar o Direito à Convivência Familiar e a importância social das famílias; 3) Analisar os discursos jurídicos de decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba sobre a denegação da conversão da prisão preventiva para domiciliar à luz do arcabouço teórico pesquisado.

Compreendendo a amplitude da temática aqui discutida, organizamos o trabalho em três momentos distintos. No primeiro capítulo, será traçado um panorama do sistema carcerário feminino baseado em relatórios oficiais. A estrutura, o ambiente, o perfil e a quantidade de mulheres e crianças serão observados, assim como serão descritos os impactos e transgressões da privação de liberdade para os direitos das mulheres e das crianças.

No segundo capítulo, trataremos o Direito à Convivência Familiar Comunitária objeto de violações dentro do ambiente do cárcere anteriormente mencionado. Para isso, em um primeiro momento, contextualizamos sobre a importância da família à criança, os aspectos normativos e principiológicos do referido direito e a prisão domiciliar como mecanismo para sua efetivação.

No terceiro capítulo, analisar-se-á os discursos jurídicos coletados das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba que negaram a prisão domiciliar. Foram dispostos em ideias centrais e inseridos em categorias e subcategorias de acordo com a semelhança de sentido. Para além disso, consta a análise dos discursos de acordo com os direitos das crianças e o arcabouço jurídico pesquisado.

A justificativa deste trabalho se pauta na relevância social e jurídica da análise dos discursos jurídicos apresentados em decisões acerca da denegação da prisão domiciliar. Sob a ótica do Direito à Convivência Familiar, dos direitos da criança e da Criminologia Crítica e Feminista é possível verificar se o arcabouço jurídico de proteção da criança é efetivo ou se passa de mera ficção jurídica. A partir disso, a investigação possibilita repensar as políticas públicas e criminais para o desencarceramento de crianças e de suas mães, a fim de proteger o desenvolvimento saudável, pleno e feliz dos infantes.

Para concreção dos objetivos, o nosso percurso metodológico foi embasado na pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa e quantitativa. A pesquisa bibliográfica, foi realizada por meio de uma revisão de literatura de livros, teses, dissertações e artigos que possuíam relação com a temática coletados nas bases digitais como *Scielo*, *BDTD*, *Pepsic* e Biblioteca da UFPB.

Na abordagem qualitativa, analisamos os discursos jurídicos constantes nos inteiros teores dos Habeas Corpus Criminais do Tribunal de Justiça da Paraíba, no período de 2018 e 2019, verificando apenas as decisões de denegação da conversão da prisão preventiva pela domiciliar. O período escolhido se justifica pela repercussão do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP de 2018. Foram analisadas 46 (quarenta e seis) decisões sob esses parâmetros. De igual forma, 8 (oito) decisões dos anos de 2021 e 2022, sendo 3 (três) do ano de 2021 e 5 (cinco) do ano de 2022, escolhidas por amostragem. O ano de 2022 foi escolhido pela ausência de decisões desta natureza no ano de 2023.

Individualmente, todas as decisões foram analisadas e comparadas em seus discursos jurídicos, sob uma abordagem qualitativa. Buscando compreender a complexidade e a subjetividade das razões apresentadas pelos desembargadores nas decisões, analisou-se os argumentos, possíveis crenças e valores destacados pelos magistrados. Os resultados dos anos de 2018 e 2019 foram comparados com os achados dos anos de 2021 e 2022.

## **2 MULHERES E CRIANÇAS NO CÁRCERE: UM PANORAMA DAS PRISÕES NO BRASIL**

A violência do Estado, revestida de legalidade, consegue dentro do cárcere ser ainda mais grave, em especial, com as mulheres. Desde a estrutura física impensada ao gênero, até a solidão e o abandono, são reflexos de um sistema prisional que se comporta como uma espécie de “ímã” que magnetiza as desigualdades sociais e de gênero da sociedade extramuros.

Essas consequências são frutos da ausência de relevância dada às particularidades das mulheres, ao funcionamento das unidades prisionais, e às questões relacionadas à lactação, maternidade, proteção das crianças nascidas no ambiente, puerpério e saúde pública de modo geral.

Pautados nessa ampla discussão construímos o cerne deste capítulo. Nesse sentido, traçamos o panorama da quantidade de mulheres presas, quantidade de mulheres presas com filhos, quantidade de crianças nos estabelecimentos penais, a partir de dados constantes nos relatórios oficiais como o DEPEN 2022 (Departamento Penitenciário Nacional). A partir dos dados, discutimos qualitativamente os impactos do aprisionamento às mulheres e às crianças, principalmente nas fases da maternidade, puerpério, lactação e infância como veremos adiante.

### **2.1 MULHERES PRESAS COM SEUS FILHOS: UM CENÁRIO INAPROPRIADO À MATERNIDADE E À PRIMEIRA INFÂNCIA**

Partindo da breve introdução do capítulo, é necessário apresentar a forma como estas violações são difundidas, apontando, como primeiro elemento, a superlotação nas prisões brasileiras. Segundo dados do DEPEN 2022, cerca de 837.443 pessoas privadas de liberdade, um número alarmante que revela a crise do sistema penal, haja vista ser um sistema que pune e aprisiona pessoas em grande escala.

Estas pessoas (incluindo-se todos os gêneros) vivem em um ambiente no qual prevalece a tortura e a violência, além de sequer existir estrutura adequada para suas necessidades básicas, anulando qualquer possibilidade de preservação de direitos humanos e de ressocialização.

Direcionando para o cenário do cárcere feminino, as circunstâncias são ainda mais agravantes. No período de janeiro a dezembro de 2022, o Ministério da Justiça, por meio dos dados disponibilizados nos relatórios do DEPEN 2022, constatou que 45.639 mil mulheres estão privadas de liberdade, incluídas as aprisionadas em batalhões de polícias, e as sob custódia do sistema penitenciário.

Além disso, o relatório aponta que o perfil das presas são jovens, negras, com baixos índices de escolaridade, solteiras e estão presas por crimes relacionados, majoritariamente, ao tráfico de drogas.

Figura 1. Raça, cor e etnia das mulheres

Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia	Homens	Mulheres	Total
Item: Branca	189.623	10.361	199.984
Item: Preta	104.635	4.811	109.446
Item: Parda	326.477	16.965	343.442
Item: Amarela	5.562	187	5.749
Item: Indígena	1.631	197	1.828

Depen (2022)

Conforme apontado na tabela acima, nota-se que 14,79% das mulheres aprisionadas são pretas, 52,17% são “pardas” enquanto 31,86% são brancas. Esses dados revelam que o aprisionamento de corpos negros e pardos como uma reatualização da ordem escravocrata, indicando que o sistema penal seleciona grupos específicos e vulneráveis a serem submetidos a penalidades da justiça penal.

Quanto ao tipo penal cometido por essas mulheres, destaca-se o tráfico de drogas e crimes associados ao tráfico como o tipo penal mais cometido. Segundo dados do referido relatório, cerca de 52,53% das mulheres cometeram o crime em 2022, na maioria dos casos, para sustentar os seus filhos.

Segundo Cortina (2015), as condições socioeconômicas dessas mulheres é fator preponderante para o envolvimento com o crime de tráfico de drogas, tendo em

vista a dificuldade em sustentar os seus filhos e de se inserirem no mercado lícito e formal.

Deste cenário depreende-se que, conforme afirma Cortina (2015), o objetivo final das mulheres no tráfico é a obtenção de renda para sustentar a si e a sua prole. A realidade apontada revela que cada vez mais as escolhas promovidas pelas mulheres neste campo surgem principalmente com a ocorrência do fenômeno da feminização da pobreza.

Dada a desigualdade socioeconômica em que estão inseridas, as mulheres veem no crime algo mais lucrativo para seu sustento e dos seus dependentes, ao passo que as atividades consideradas socialmente como “lícitas” não são tão rentáveis para pessoas que têm baixa escolaridade.

Para além de questões sociais e econômicas, as mulheres também não contam com a responsabilidade dos pais para o sustento, acompanhamento e cuidado dos filhos e do ambiente doméstico, haja vista esses papéis serem enraizados e sacralizados às mulheres, tornando-as, frequentemente, chefes de família.

A partir dessas discussões, há de considerar que tanto as motivações que levam as mulheres cometerem um tipo penal específico, quanto os grupos seletos que compõem o cárcere, evidenciam que o local é sinônimo de exclusão social, traduzindo-se, em outras palavras, como um “local de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros” (BRAGA e ANGOTTI, 2019, p.15).

Uma prática que se alinha a essas vulnerabilidades já mencionadas seria a desigualdade de gênero. Segundo Batista e Loureiro (2017), a desigualdade de gênero é percebida até mesmo na forma como os familiares lidam com as mulheres encarceradas. Segundo dados do INFOPEN (2018)<sup>1</sup>, nos estabelecimentos masculinos, foram realizadas, em média, 7,8 visitas por pessoa ao longo do semestre, enquanto nos estabelecimentos femininos e mistos, essa média cai para 5,9 por pessoa privada de liberdade.

Estes dados demonstram que, quando se trata de uma mulher encarcerada, a relação familiar e com os companheiros são bastante afetadas, o que não ocorre nas mesmas proporções na privação de liberdade masculina. O abandono se torna,

<sup>1</sup>O relatório do INFOPEN 2018 foi utilizado visto que, sobre essa questão, somente foi possível encontrar dados no relatório do referido ano. Essa justificativa também se aplica aos demais casos que tenham sido utilizado o relatório do INFOPEN 2018.

portanto, elemento que frequentemente fará parte de sua rotina dolorosa de cumprimento da pena.

Nesse sentido, Spínola (2016) comenta que o abandono também advém de questões territoriais e econômicas. As famílias possuem um custo elevado para visitar isso porque as unidades prisionais se localizam em outras cidades que não sejam as da família. Dessa maneira, os laços tendem a se dissipar e, no longo prazo, não se tem nenhuma visita às mulheres, nem mesmo dos seus filhos que dependem de outros familiares e amigos para se deslocarem.

Na mesma esteira, Lima (2015) aponta que a desigualdade de gênero se replica, em três níveis, também chamada de tripla condenação da mulher. Primeiramente, a mulher é discriminada socialmente, antes mesmo da prisão, nas assimetrias das relações de poderes entre homens e mulheres, como na estrutura e recrutamento para o tráfico de drogas. Em regra, os homens ocupam posições hierarquicamente superiores, e as mulheres são responsáveis pela circulação nas prisões das “mercadorias” (leia-se: drogas), por isso, intituladas como “mulas”.

A segunda condenação seria quando cometem a prática delituosa, pois rompem com as expectativas de serem “dóceis” e “cuidadasas” impostas pelo patriarcado (BATISTA E LOUREIRO, 2017) e, a partir disso, recebem penalidades desproporcionais aos delitos cometidos. A título de exemplificação, temos os discursos jurídicos que tendem a negar a conversão da prisão preventiva pela domiciliar mesmo que as mulheres cumpram todos os requisitos legais e possuam bons antecedentes. E, por último, temos as discriminações de gênero que as mulheres vivenciam dentro da prisão quando do cumprimento da pena.

Assim, como consequência das discriminações de gênero e desigualdades socioeconômicas vivenciadas fora dos muros do cárcere, os direitos básicos, subjetivos e reprodutivos, dentro da prisão, são aniquilados. As mulheres vivenciam “fortes pressões emocionais, físicas e materiais, problemas de saúde, de alimentação, de higiene, de estrutura, de assistência social, e jurídica” (SALOTTI, 2018, pág. 18). Essa realidade demonstra que o ambiente prisional não foi pensado sobre suas particularidades.

Neste prumo, as presas são frequentemente torturadas e violentadas, além de não terem as suas necessidades básicas assistidas como é o caso, dentre tantos, quando “se alimentam de comida estragada e fora da validade [...]. Não existe,

tampouco, esforço do Estado por tornar o alimento servido mais nutritivo [...]” (QUEIROZ, 2015, p. 104).

Quanto aos direitos reprodutivos, há a ausência de absorventes e, para sanar a sua ausência, utilizam o miolo de pão. A higiene do ambiente e a carência da prevenção de doenças também não é favorável à sua saúde física, haja vista a proliferação de doenças infectocontagiosas e sexualmente transmissíveis como a tuberculose e HIV, respectivamente. Segundo Queiroz (2015), não há papel higiênico, as celas não possuem asseio, não há coleta de lixo, tampouco educação sobre a temática, logo a proliferação de ratos e demais animais nocivos à saúde das detentas se torna constante.

Quando da maternidade, Queiroz (2015) revela em seu livro “Presos que Menstruam” os relatos de mulheres que gestam os seus filhos no cárcere, desvelando um cenário totalmente inadequado para o exercício da maternidade. Os relatos constantes no livro, revelam que as mulheres são agredidas quando estão grávidas por agentes do aparelho estatal. Os prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico das crianças são inerentes, mesmo dentro do ventre materno, momento em que os aspectos sociais e emocionais da criança são delineados. Senão, veja-se:

Por mais que sejam desejadas e amadas pelas mães, essas crianças enfrentam, desde antes de nascer, um ódio social doloroso que se materializa na violência policial. São inúmeros os estudos que indicam que os aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem. Lembro-me de uma visita à Unidade Materno Infantil de Ananindeua, no Pará, quando conversava com cerca de vinte mães com seus bebês no colo. Perguntei quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de tortura. A metade delas levantou a mão — e algumas riram um riso amargo. (QUEIROZ, 2015, p.66)

Consoante à violência física, inexistente assistência à saúde da gestante. Não há exames ginecológicos e pré-natais, sequer uma estrutura física específica para assistir as gestantes, no momento do parto, na fase de amamentação e durante o crescimento das crianças. Viafore (2005) aponta que a consulta médica pré-natal das crianças não possui uma regularidade e, quando ocorrem, seria após a mulher apenas insistir pelo atendimento diversas vezes. O feto é o principal prejudicado.

Ainda nos atentando de maneira mais específica ao momento anterior e durante o parto, tem-se a recorrente violência obstétrica, logo, ausência de dignidade e saúde, sendo muitas vezes sujeitadas a utilização de algemas e escolta policial durante toda a internação hospitalar. Não há acesso a exames laboratoriais e de

imagem, ou de serviços que sejam possíveis o monitoramento do desenvolvimento do feto. (ANGOTTI; FERREIRA, et al, 2019)

O aleitamento materno também sofre diversas violações. A lei de execução penal garante que as crianças devem permanecer com as suas mães, nos estabelecimentos penais, por um período de no mínimo seis meses para serem amamentadas. No entanto, conforme iremos discutir posteriormente, o cárcere não detém estrutura adequada para a manutenção de crianças nessa fase.

Além disso, o sistema prisional não trata a amamentação como prioridade, embora seja o momento de extrema necessidade para a criança, pois traz repercussões físicas e psicológicas. O que ocorre, na realidade, é a ausência de cumprimento do período mínimo de seis meses, e a separação da criança e sua mãe ocorre precocemente.

Segundo (ANGOTTI; FERREIRA, et al, 2019), as crianças que são separadas das suas mães nessa fase, são direcionadas aos cuidados da família da presa. Caso não seja possível ou não existam parentes/rede de apoio, as crianças são institucionalizadas, e no longo prazo, há a destituição do poder familiar e a permanente ruptura do vínculo materno-filial.

Ainda nesse rumo, o DEPEN 2022 revela que apenas 56 dos 123 estabelecimentos penais femininos em todo o Brasil possuem cela com dormitório para gestantes, em estabelecimentos mistos esse número cai para 11. Essa realidade nos remonta a uma constatação já feita por Batista (2017), no sentido de que poucas prisões foram pensadas para as mulheres e suas especificidades.

Para as crianças, a realidade estrutural não é diferente. Conforme dados dispostos no DEPEN 2022 apenas 47 dos 123 estabelecimentos penais femininos de todo o Brasil possui berçário ou centro de referência materno-infantil e que comporta, aproximadamente, 487 bebês, quantidade ínfima se considerado um cenário de um país que possui números significativos de aprisionamento e de presas com filhos nas prisões.

Quanto à existência de creches, os dados do último relatório do 12º ciclo do DEPEN 2022 apontam para apenas 12 dos 123 estabelecimentos penais de todo o território nacional possuem creche com capacidade apenas para comportar 181 crianças de até 2 anos de idade, revelando que, para além de uma restrição na estrutura, há também limitação em suas idades, não abrangendo todo o período da primeira infância, compreendida entre 0 a 6 anos de idade.

Esta realidade em nada se torna reflexo do que a norma prevê. Segundo o artigo 89 da Lei de Execução Penal, há a previsão da obrigatoriedade de seções para gestantes e creches para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 anos de forma a assistir às crianças que estejam desamparadas além de promover a primeira infância nos estabelecimentos penais junto às suas mães. Senão, veja-se:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção **para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada** cuja responsável estiver presa.

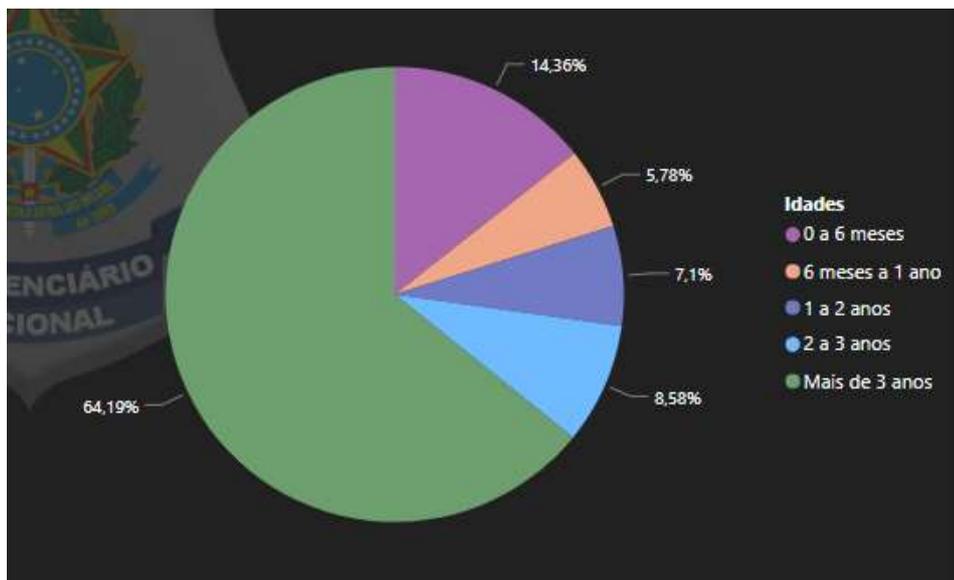
Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;

II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (grifo nosso)

Neste prumo, se for considerado que cerca de 75% das mulheres privadas da liberdade possuem filhos e 1.111 dessas crianças, na faixa etária de 0 a 6 anos, convivem com as suas mães nos estabelecimentos penais, tem-se que a violência estatal demonstrada pela falta de estrutura, de assistência social, jurídica e de saúde atinge parcela considerável crianças na primeira infância.

Figura 2. Idade das crianças



Fonte: Depen 2022.

Conforme apresentado anteriormente, tem-se que as crianças, filhos das mulheres presas, se encontram na primeira infância em termos números majoritários.

Figura 3. Quantidade de crianças nos estabelecimentos penais

UF	0 a 6 meses	mais de 6 meses a 1 ano	mais de 1 ano a 2 anos	mais de 2 a 3 anos	mais de 3 anos	Total
AC	4	0	0	0	0	4
AL	2	0	0	0	0	2
AM	5	2	5	10	20	42
AP	2	0	0	0	0	2
BA	1	0	0	0	0	1
CE	0	0	0	0	0	0
DF	7	1	0	0	0	8
ES	4	0	0	0	0	4
GO	3	0	0	1	29	33
MA	1	0	3	0	0	4
MG	21	11	1	1	9	43
MS	8	4	0	0	0	12
MT	1	0	0	0	0	1
PA	0	0	0	0	0	0
PB	10	0	0	0	0	10
PE	13	0	0	0	0	13
PI	0	0	0	0	0	0
PR	18	15	2	0	0	35
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	0	0	0	0	0	0
RO	0	2	6	10	112	130
RR	0	0	0	0	0	0
RS	10	22	39	52	130	253
SC	8	0	0	0	0	8
SE	1	0	0	0	0	1
SP	123	14	15	11	342	505
TO	0	0	0	0	0	0
Brasil	242	71	71	85	642	1.111

Fonte: INFOPEN, 2018, p. 52

Partindo desses dados, é necessário trazer à baila a interpretação (WALLON apud RAMOS, 2017). Para ele, a criança nada mais é que um ser social funcional que necessita da intervenção social para que haja o seu desenvolvimento contínuo sendo necessário a interação entre o sujeito e o meio para o desenvolvimento psicológico e fisiológico.

Assim, dada a quantidade exorbitante de crianças e mulheres, e a inadequação do ambiente ao desenvolvimento integral e saudável das crianças, torna-se cada vez mais evidente a necessidade do desencarceramento de mulheres e crianças tanto para o acompanhamento das mães na primeira infância, quanto para o desenvolvimento sadio da sua prole.

Para além da situação estrutural e moral, as prisões tornam-se locais que atravessam as subjetividades e humanidades e as sucumbem. Segundo Queiroz (2015) a afetividade torna-se deveras comprometida nesse ambiente. O sentimento de culpa, solidão e abandono pelas rupturas dos vínculos afetivos com familiares, amigades, filhos, companheiros, vizinhança, assim como pela dificuldade na

escolarização dos filhos, lhes afetam profundamente, pairando o sentimento da exclusão social.

Diante dessas discussões, depreende-se que a privação da liberdade da mulher não recai apenas sobre si, mas também à sua família, de maneira injusta e gravosa. Isso porque, dentre tantos prejuízos já elencados na seara relacional e psicológica, há, principalmente, a ruptura do vínculo afetivo com os filhos, um dos objetos de estudo da nossa pesquisa.

Neste prumo, o cárcere impossibilita as mães de acompanharem o desenvolvimento físico e intelectual dos seus filhos na primeira infância, compreendida entre as idades de 0 a 6 anos (BRASIL, 2016), nutrindo nas mães um sentimento de impotência e de culpabilização por estar longe dos seus filhos ou por inseri-los no ambiente (BATISTA; LOUREIRO, 2017).

Arelado aos sentimentos emergidos pelas mulheres presas que vivem a maternidade, é nítida, aqui, a violação ao princípio da convivência familiar e comunitária das crianças. O distanciamento da presença materna do seio familiar corrobora para que a construção da personalidade da criança seja inteiramente afetada, problemas psicológicos e sociais que são percebidos já na infância e se projetam ao longo da fase adulta e nas diversas vivências da vida (BATISTA; LOUREIRO, 2017).

Os efeitos deste distanciamento podem ser agravados quando se constata que a maior parte das famílias dessas crianças se constituem por famílias monoparentais femininas. Essa situação se revela quando analisados os dados do INFOPEN 2018. Nesse sentido, cerca de 62% dessas presas são solteiras. Isto quer dizer que as mulheres presas são, em sua maioria, as únicas responsáveis por prover e cuidar do lar, bem como de seus filhos, não possuindo, muitas vezes, rede de apoio. (SILVA, 2014).

Esta realidade pode ser justificada quando 53% dos homens declaram que não possuem filhos (INFOPEN, 2018), negando sua responsabilidade para com eles. Assim, a responsabilidade sobre as crianças e sob os cuidados domésticos são atribuídos às mulheres, afinal há uma alteração deveras exorbitante na declaração sobre os filhos quando os dados sociodemográficos são coletados.

É nesse sentido que Stella (2009) comenta em sua pesquisa, e constata que a responsabilidade da mulher recai também sobre o acompanhamento escolar dos filhos. No seio da família monoparental, Flores e Smeh (2019) mencionam que a

ausência da mulher presa faz emergir uma lacuna na vivência escolar dos filhos, afetando diretamente o seu psicológico, a sua aprendizagem e a futura integração ao mercado de trabalho. Isso ocorre porque as crianças vivem o encarceramento de suas mães muito semelhante ao processo de luto, momento no qual a criança precisa elaborar o contexto real familiar.

A prisão materna pode deixar a criança em situação de vulnerabilidade, o que reflete em sua socialização secundária; interferência que, na socialização promovida pela escola, pode assumir vários aspectos, tais como: a criança pode estar emocionalmente tão envolvida com questões de ordem familiar que apresenta pouca disponibilidade e energia para o seu processo de aprendizagem; pode também não ter um acompanhamento sistemático do seu desenvolvimento escolar, já que talvez não possua um adulto significativo que apoie e valorize sua escolarização. Cabe ressaltar que o acompanhamento escolar dos filhos na sociedade atual ainda está relacionado a funções maternas. (STELLA, 2009, p.27)

Retornando a configuração da família como monoparental, muitas vezes as mulheres perdem o poder familiar e as crianças são institucionalizadas em órgãos de assistência social, o que não seria uma agravante a condição da criança se houvesse acompanhamento e políticas públicas de assistência à saúde, educação e o posterior retorno ao convívio familiar.

Nessa linha, Spínola (2016) pontua que nos casos em que há apoio às crianças, estas tendem a ser vítimas de alienação parental. Em seu imaginário, são induzidas a entenderem que suas mães estão mortas justificando, então, a sua ausência. A alienação parental decorre do estigma da expectativa quebrada pela sociedade a respeito do papel da mulher como cuidadora e não como criminosa.

As que conseguem completar os seis meses de direito, precisam dar o filho para o pai, um parente ou entregar para um abrigo. Neste último caso, quando terminam de cumprir sua pena, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça. Nem todas conseguem. Para provar-se capaz de criar uma criança, é preciso ter comprovante de endereço e emprego. E esse é um salto muito mais difícil de ser dado pelas mulheres com antecedentes criminais. [...] a mulher perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. (QUEIROZ, 2015, p. 44).

Assim, constatar que a mulher encarcerada é a única responsável pelos aspectos financeiros, materiais, emocionais de sua família e de sua prole, e, posteriormente, afastá-la da presença dos filhos bem como tirar-lhes o poder familiar geram incertezas no que tange ao destino e amparo dos seus dependentes.

É nesse cenário que as crianças e mulheres são despersonalizadas e desumanizadas. A mãe está condicionada a não ser mais mãe, nem filha e nem

mulher. Segundo Silva (2019), o “ser mãe”, no cárcere, é sinônimo de inexistência de uma vivência saudável da maternidade.

Quanto às crianças filhas de mulheres presas, estas não possuem o mesmo vislumbre daquelas que vivem em outros contextos. Dentro e fora do cárcere, elas têm o seu Direito à Convivência Familiar e Comunitária violado pela estrutura dos estabelecimentos penais e pelo funcionamento do sistema punitivo brasileiro ao afastar mãe e filho, embora exista um amplo arcabouço legislativo e mecanismos jurídicos de proteção à criança e de direito das mulheres. É o que veremos mais adiante.

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA: A PRISÃO DOMICILIAR COMO MECANISMO JURÍDICO PARA SUA EFETIVAÇÃO**

Compreender o cenário do cárcere é essencial para identificarmos os sujeitos que possuem os seus direitos violados por um Estado que garante e reprime a tutela jurídica de forma simultânea. Conforme visto, as crianças e suas mães são vítimas de um cenário desolador no qual é inimaginável o exercício da maternidade e da primeira infância no local.

Nesse sentido, não há estrutura adequada, bem como há a frequente ruptura de vínculos afetivos entre mãe e filho, evidenciando, dentre tantas, a violação à Convivência Familiar. Partindo disto, o cerne do capítulo se pauta na prisão domiciliar, ainda que esta mereça aperfeiçoamento, como mecanismo que proporciona a reestruturação dos vínculos afetivos entre mãe-filho e, por consequência, a efetivação da convivência familiar.

Para a compreendê-lo, dividimos o capítulo em 3 (três) partes: na importância da família ao desenvolvimento infantil, os aspectos normativos e principiológicos do direito à convivência familiar e comunitária da criança, e a prisão domiciliar de mulheres como mecanismo de efetivação da convivência familiar e comunitária de crianças filhas de mulheres presas como veremos adiante.

#### **3.1 A NECESSIDADE DA FAMÍLIA PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

A família surge anteriormente ao Estado destacando-se como um agrupamento essencial à construção dos elos do homem no corpo social. Ao longo da história, conforme aponta Bertoncini e Costa (2013), a família teve as suas significâncias e funções atreladas ao campo econômico, ao político, cativa-educacional e religioso afastadas para a construção de uma nova perspectiva.

No entanto, o ponto em comum ao longo de toda a história é o de que a família se destacou como elemento basilar da sociedade

A família foi, é e continuará sendo o núcleo básico de qualquer sociedade. Sem família não é possível nenhum tipo de organização social ou jurídica. É na família que tudo principia. É a família que nos estrutura como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. (PEREIRA, 2003, p. 221)

Neste prumo, foi por meio da Constituição Federal de 1988 que ocorre a desconstituição da ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial que imperou de forma absoluta no Brasil por muitos, fruto da herança deixada pelos antigos senhores medievais e patriarcas. Atualmente, o seu conceito se distancia desses que, outrora, eram restritos e fechados, passando a ser uma entidade democrática e plural baseada na afetividade.

É como define Carvalho (2017, p. 47) “família é uma comunidade formada pelo afeto de seus membros, parentes ou não, que reciprocamente se enxergam como entes familiares, independentemente da orientação sexual.” O afeto surge, portanto, com a finalidade de estabelecer o desenvolvimento pessoal, a pluralidade, amor, estabilidade e a durabilidade das entidades familiares.

Assim, tem-se que o conceito da instituição familiar se torna dinâmico para considerar o afeto e não apenas os laços sanguíneos. Segundo Madaleno (2022), a família segue novas configurações que cada vez mais tendem a se desvincular dos elementos formais, para se constituírem baseadas no afeto.

Para além da afetividade como elemento basilar da família, cabe destacar a sua função socializadora. A família integra o indivíduo no meio social sendo o núcleo básico responsável para propiciar o atendimento das suas necessidades na seara educacional, econômica, política e psicológica (OLIVEIRA, 2006).

Nesse processo de integração social, a família auxilia o indivíduo a moldar a sua personalidade, a fim de prepará-lo para as circunstâncias que a vivência em sociedade o exige, quer seja referente à sua subsistência, seu crescimento material e pessoal.

É a partir dessas bifurcações das suas funções que a família se torna elemento fundamental para a construção da criança enquanto ser social. É por meio dela que o infante tem o seu primeiro contato com a sociedade. Assim, a parentalidade se torna condutora da criança em suas relações com as demais instituições que integram o corpo social e consigo mesmas, principalmente, na construção da sua percepção de mundo e no seu autoconhecimento.

Nesse sentido, as figuras paterna e materna são definidas como necessárias ao desenvolvimento infantil, pois integram ao que o psicólogo define como “socialização primária”, que seriam as primeiras formas de socialização na vida de um

indivíduo, relacionadas com a formação de valores e ideias amparadas no afeto (WALLON apud RAMOS, 2017).

Nesse prumo, (WINNICOTT apud RAMOS, 2017) aponta que a mãe, como integrante do grupo familiar, intervém como construtora mental da criança, auxiliando em sua formação da personalidade e do sujeito, logo, a manutenção do vínculo com seus filhos seria crucial desenvolvimento da criança na tenra idade.

Em contraponto, se for considerada a perspectiva freudiana da formação da personalidade na infância em seu caráter de permanência, a ruptura com os vínculos entre mãe e filho nos primeiros anos de vida, como no cenário da privação da liberdade, significa fragilizar a formação mental da criança impactando as suas capacidades cognitivas, emocionais e sociais durante toda a sua vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente [...] destaca a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento. A condição específica de desenvolvimento combina com a prioridade na garantia de direitos e proteção integral a esses sujeitos [...] a ciência vem demonstrando que os cuidados nos primeiros anos de vida são cruciais na formação humana. (SILVA, 2019, p.54).

Essa privação da maternidade nos primeiros anos de vida é manifestada na omissão do cuidar, brincar e demonstrar afeto entre mãe e filho, caminhando para graves problemáticas que irão permear as diversas fases do crescimento como a atividade sexual precoce, uso de drogas, fracasso/abandono escolar, suicídio e delinquência. (SILVA, et al, 2009)

Consoante a essas consequências, tem-se que a fase a partir dos 6 (seis) anos é aquela a criança apercebe os julgamentos externos com mais clareza bem como tem o contexto físico e social alargado, logo, o seu anseio por reconhecimento social pela escola, família e amigos se torna mais acentuado (SILVA,et al, 2009).

Assim, na ausência da família, esse processo de reconhecimento social é desvirtuado e inexistente, pois carece da mediação social realizada desempenhada pela família na interação com as demais instituições, como escola e igreja e nas demais áreas de suas vidas.

[...] não como sinônimo de afeição, mas sim o que toca, interage ou afeta, interage como um dos aspectos centrais do desenvolvimento. Para ele, toda pessoa é afetada tanto por informações externas, como por exemplo, o olhar do outro, um objeto que chama a atenção, um conhecimento que recebe do meio, tanto quanto por sensações internas, tais como o medo, a alegria, a fome e responde a eles. (SILVA, 2019, p.22)

A partir dessa breve discussão, tem-se que a família como espaço vital para a afetividade e construção de relações com o meio social é elemento essencial no desenvolvimento de crianças. Setores da sociedade civil, ao identificarem essa importância, lutaram para o seu alcance no prisma de tutela jurídica constitucional do Estado. Para tanto, um amplo arcabouço normativo foi criado visando a proteção da instituição. É o que veremos adiante.

### 3.2 OS ASPECTOS PRINCÍPIOLÓGICOS E NORMATIVOS DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA

A presença da família na infância, dada a sua relevância no desenvolvimento dos sujeitos, passou a ser tutelada juridicamente pelo Estado na Carta Maior como direito fundamental. Nesse sentido, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 menciona que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 2022a), logo, tem-se que não existe sociedade sem família, por isso e dentre tantas razões, merece a devida proteção.

Em diante, os comandos normativos trazem uma série de garantias à criança e aos sujeitos no campo da família e dos direitos sociais interrelacionados. Embora não sejam descritas a forma que esses direitos serão cumpridos, estes vinculam à Administração Pública e o Estado à sua efetivação.

Nesse rumo, temos o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A norma colaciona o direito à Convivência Familiar e Comunitária das Crianças, objeto de análise desta pesquisa, ladeado por uma série de direitos sociais. Nas entrelinhas, é possível extrair que o Direito à Convivência Familiar e Comunitária da criança trata não só da relação do sujeito com a família, mas a inter-relação do ser em formação com a instituição e com a comunidade em que vive (BRASIL, 2022a).

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2022a, grifo nosso).

Em que pese esse avanço na proteção constitucional às crianças e adolescentes, a conjuntura não foi sempre dessa forma. Na história normativa, o antigo Código de Menores não tratava a criança como sujeito de direitos, mas como

“coisa”, isto é, meros objetos submetidos às medidas “protetivas”, coercitivas e punitivas. Assim, seguindo a lógica da obviedade, essa realidade inviabiliza a proteção de direitos como a convivência familiar, direito à educação e à assistência social, entre outras garantias, configurando-se em um verdadeiro retrocesso às dignidades humanas.

enquanto o Código de Menores visualiza a criança e o adolescente como objeto, aplicando-lhes um conjunto de regras coercitivo-punitivas, em geral para os “menores em situação irregular”, o que equivalia a considerar criança pobre, abandonada e “delinquente”, o Estatuto propõe atender a todas as crianças e adolescentes, respeitando-os como “sujeitos de direitos”, dentro da chamada Doutrina da Proteção Integral. (NERY, 2010, p.194)

Assim, após exaustivas discussões e articulações de setores de apoio à criança e de movimentos populares, um novo horizonte de direitos surge às crianças. O Estatuto da Criança e do Adolescente surge como subterfúgio ao Código de Menores, tornando-o incompatível com a realidade e as necessidades das pessoas em desenvolvimento.

Na linha do plano infraconstitucional, o estatuto também passa a trazer o direito à convivência familiar, destacando a atuação conjuntural do poder público e dos demais setores da sociedade para apoio na manutenção do vínculo da criança com os seus familiares naturais. É o que determina o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ao dispor que

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar**, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária** (BRASIL, 2022b, grifo nosso).

O microsistema legal, ao colacionar a norma tal qual como está, tem o intuito de destacar que a família como o elemento essencial para o nascimento de outros direitos fundamentais ao desenvolvimento das crianças. Isso porque, segundo Nery (2010), a família pode ser compreendida como a primeira instituição na qual a criança tem contato, logo, esta se configura como espaço para o direito ao nascimento e crescimento em situação de proteção, afeto, segurança e cuidados.

Quanto ao tratamento da convivência familiar de maneira específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no *caput* do artigo 19, que a criança deve permanecer, de preferência, com os seus genitores, exceto em caso de

impossibilidade dessa permanência, momento no qual o protagonismo da família substituta torna-se atuante. Senão, veja-se:

Art. 19. **Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 2022b, grifo nosso)

Nesse contexto, para via de compreensão do leitor, é essencial apresentar o conceito de família extensa e da família substituta. A família extensa, segundo Madaleno (2022), seria aquela que se estende para além dos pais e filhos e do próprio casal, quais sejam os avós, tios, entre outros, isto é, parentes próximos nos quais são mantidos vínculos de afetividade.

A família substituta, prevista no artigo 28 do ECA, é conceituada como aquela representada por potenciais pais que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, na constância do casamento e da união estável, como candidatos à adoção. (MADALENO, 2022). Sem se escusar da importância dessas configurações, a prioridade e a necessidade família natural no acompanhamento da criança nos primeiros momentos de sua vida, dada pelo legislador, é evidente.

Apesar disso, a impossibilidade do convívio da criança com a família natural é uma circunstância possível, mas apenas se for atendida a hipótese prevista no artigo 23, parágrafo 2º do ECA qual seja o cometimento de algum delito em face dos filhos. Nesses casos, a criança é inserida, primeiramente, no seio da família extensa. A família substituta faria parte dessa ordem de inserção das crianças no seio familiar apenas em último caso ou na hipótese dos pais serem destituídos do poder familiar.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 2º A **condenação criminal do pai ou da mãe** não implicará a destituição do poder familiar, **exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente**. (BRASIL, 2022b, grifo nosso)

No entanto, o que ocorre, na maioria dos casos, é a perda do poder familiar das mães presas sobre os seus filhos após cumpridos os 6 (seis) meses de permanência da criança nos estabelecimentos penais, embora cumpridos todos os requisitos para a sua permanência, assunto que não é objeto de aprofundamento dessa pesquisa.

Outrossim, o sistema de justiça, na maioria das decisões sobre a conversão da prisão preventiva para domiciliar, tende, por vezes, ignorar os requisitos legais e, dessa maneira, coopera para a ruptura dos vínculos materno-filiais. Dessas realidades, depreende-se que o Estado, que deveria cumprir o papel de tutela jurídica, fere as garantias de mulheres e crianças.

Outros documentos normativos, também de abrangência internacional, protegem o direito à convivência familiar. Seria o caso da Convenção sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Em seu preâmbulo, tem-se o reconhecimento de que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (UNICEF, 2010) demonstrando a preocupação do legislador na vivência familiar.

De forma relacionada à efetividade desse direito, a Convenção, em seu artigo 3.1, coloca em pauta a necessidade do cumprimento do Princípio do Melhor Interesse da Criança por todas as instituições públicas e privadas. Assim, representantes do Estado não devem se esquivar do dever e da responsabilidade na promoção de situação mais benéfica ao infante.

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. (UNICEF, 2010)

A pertinência do princípio se revela também pelos agentes envolvidos nessa conquista. A pressão de movimentos sociais, como tentativa de mudar a realidade e a vulnerabilidade de parcela considerável das crianças brasileiras, foi essencial.

Por isso, assim como os esforços empreendidos anteriormente ao seu surgimento, a proteção determinada pelo princípio em favor das crianças e adolescentes, de maneira inafastável e inderrogável, deve ser um compromisso das esferas judicial, extrajudicial, familiar, social e administrativa, a partir de ações que mais beneficiem a sua formação (SILVA, 2019).

Para tanto, o princípio deve ser considerado pelo Estado nas suas atividades de produção e implementação de políticas públicas, de interpretação e aplicação das normas jurídicas e também pela família, que deve se orientar por meio desse princípio na tomada de qualquer decisão referente aos direitos da criança e do adolescente (VIEIRA, 2013).

A partir deste debate, destaca-se a imprescindibilidade da concretude do direito à convivência familiar, com vistas à proteção da dignidade humana e da formação de seres humanos e cidadãos responsáveis e saudáveis emocionalmente. Nessa via de concretude, iremos discutir a prisão domiciliar de mulheres como instrumento processual de efetivação dessas garantias às crianças no contexto da punição às mulheres em exercício de maternidade. É o que veremos adiante.

### 3.3 A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A PRISÃO DOMICILIAR COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA

Apontar os documentos normativos de proteção aos direitos da criança traz notória dimensão da relevância da infância saudável e plena para a dignidade e desenvolvimento dos sujeitos. Na esfera do processo penal, o ordenamento jurídico colaciona mecanismos que podem ser utilizados para a concretude dos direitos dos direitos das crianças a partir dos direitos das mulheres/mães como é o caso da possibilidade da conversão da prisão preventiva para domiciliar prevista nos artigos 318, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, cabe trazer à baila a lei 13.257/16 como instrumento que ampliou a abrangência e o rol das pessoas – gestantes, crianças e pais - que possuem direito à benesse contida nos mencionados artigos. A iniciativa da referida lei surge após ampla discussão da sociedade civil e redes de apoio à primeira infância até a sua instrumentalização em norma, em 2016, após promulgação da presidenta Dilma Rousseff. O seu principal objetivo consiste na busca pelo desenvolvimento e promoção da Primeira Infância, estabelecendo como primeira infância o nascituro, desde a concepção até os 6 anos de idade (BRASIL, 2016).

Para além das alterações promovidas no artigo 318, a lei supramencionada modificou o Código de Processo Penal no que tange ao art. 6º, no inciso X, artigo 41, artigo 185, art. 304, no §4º. Mencioná-los aqui é necessário dada a inteira relação com a concessão da prisão domiciliar, posto que amplia o lastro probatório do magistrado subsidiando-o no ato decisório.

Nesse prumo, as alterações versam sobre o auto de prisão em flagrante, devendo-se constar a informação sobre a existência de filhos, suas idades, se possuem alguma deficiência e o contato telefônico de eventual responsável pelo

cuidado dos filhos. Tais informações são solicitadas para que as autoridades policiais e as autoridades judiciárias tomem ciência da condição da mulher, tendo em vista que, majoritariamente, são as únicas responsáveis por seus dependentes e não possuem rede de apoio.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) , passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 185. § 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 304. § 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.(BRASIL, 2021).

No entanto, conforme mencionado alhures, o foco que será dado no presente trabalho se refere, essencialmente, à possibilidade de serem implementadas medidas que visem o desencarceramento de mulheres com vista a restabelecer o vínculo das mães presas com seus filhos, principalmente, na primeira infância, a fim de preservar o direito à convivência familiar dos infantes.

Como medida desencarceradora de mulheres, tem-se a conversão da prisão preventiva para domiciliar. Tais mecanismos processuais podem ser entendidos, segundo Capez (2022), como prisões cautelares. Nessa esteira, o autor ainda define, em primeiro lugar, a prisão preventiva como uma prisão processual de natureza cautelar que pode ser decretada pelo magistrado tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase do processo criminal.

Cabe ressaltar que a prisão preventiva é aplicada desde que a sentença penal condenatória não tenha transitado em julgado e que tenham sido preenchidos os requisitos necessários à sua utilização, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2022). Em outras palavras, é uma prisão cautelar de caráter excepcional que, segundo o entendimento majoritário da doutrina, visa a garantia da instrução criminal e impedir a continuidade da prática delitiva do indiciado ou acusado.

A prisão domiciliar, por sua vez, é uma modalidade de prisão cautelar com vistas a recolher o indiciado, na fase do inquérito policial, e o acusado, na fase do processo criminal, em sua residência sendo a sua ausência condicionada à

autorização judicial (ANDREUCCI, 2015). Tal medida pode ser a substitutiva da prisão preventiva de acordo com o *caput* e o rol de condicionantes dispostas no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Considerando que “a restrição da liberdade poderá ser cumprida no próprio domicílio do agente”. [...] não se tratando de recolhimento somente durante o período noturno, mas em período integral, já que se cuida de prisão preventiva e não de medida cautelar alternativa”(CAPEZ, 2022, p. 132), identifica-se que, apesar da permanência da mãe no lar seja benéfica à criança dado o cumprimento do direito à convivência familiar da criança, a sua rotina torna-se limitada, pois suas necessidades reais e as dos seus filhos não são consideradas pelas circunstâncias de sua realidade, da cautelar, e da ausência de acompanhamento do Estado (ITTC, 2022).

Após o entendimento dos mecanismos processuais e retornando ao aspecto formal-normativo das prisões cautelares, tem-se que com a inclusão V e VI pela Lei 13.257/16 ao artigo 318 do CPP passa a prever a possibilidade de conversão dessas prisões cautelares, preventiva para prisão domiciliar, às gestantes, mulheres com filho até 12 anos incompletos, e homem como único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos ainda não completados.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - Maior de 80 (oitenta) anos;

II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

**IV - Gestante;**

**V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**

**VI - Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (grifo nosso)**

Além disso, com a nova redação do inciso IV, não é mais necessário comprovar a gravidez de alto risco para obter tal conversão proporcionando maior desencarceramento de mulheres presas e as idades de crianças que terão a convivência familiar com seus genitores preservada em um momento crucial ao seu desenvolvimento enquanto sujeito.

Ainda que as alterações ao Código Processo Penal tragam avanços significativos aos direitos das mulheres e crianças, as mulheres grávidas ou mãe de crianças até 12 anos incompletos permanecem em estabelecimentos penais inóspitos

e seletivos e, por consequência, inviáveis à vivência da maternidade plena e à primeira infância dos seus filhos de forma digna.

Assim, para contornar essa realidade, foi impetrado o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP de 2018 por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), com pedido de medida liminar, amplo e de forma geral, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentavam a condição de gestantes, e puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças (BRASIL, 2018).

O pleito tinha respaldo na contrariedade da manutenção de mulheres, presas preventivamente, nas fases de gravidez, lactação, e maternidade em um ambiente violador de direitos fundamentais como o cárcere. Para tanto, numa tentativa de reforçar alterações legislativas já empreendidas, o grupo pedia uma abrangência maior da substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar de mulheres presas em condição gestacional, com filhos de até 12 anos ou que tivessem alguma deficiência, às mulheres que se enquadram nessa situação.

Após discussão estabelecida e todos os aspectos processuais devidamente preenchidos, o ministro relator Lewandowski decidiu por acatar o pedido em 20 de fevereiro de 2018. Em seguida, a lei 13.769 de 19 de dezembro de 2018 incluiu no Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, que estabelece que a conversão da prisão preventiva para a domiciliar estava condicionada às exceções nos casos de crimes de grave ameaça, crime cometido contra descendentes ou situações excepcionálíssimas.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

**I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;**  
**II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.**

**Art. 318-B.** A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (grifo nosso)

O acolhimento do pedido demonstra progresso na garantia dos direitos humanos e reprodutivos de mulheres, bem como do pleno desenvolvimento infantil, haja vista a vulnerabilidade de gênero que há muito tempo merecia que operadores do direito e autoridades estatais tivessem sobre às mulheres e crianças um olhar cuidadoso.

A partir dessas discussões, resta evidente que a prisão domiciliar é importante via no sentido de priorizar as medidas desencarceradoras, além de viabilizar a comunicação das mulheres em condição de cárcere com os seus filhos e o acompanhamento no desenvolvimento destes, logo, o direito à convivência familiar da criança ganha sua concretude.

Em que pese essa questão, é imperioso destacar um estudo realizado pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC, 2022), que aponta que a aplicabilidade da prisão domiciliar precisa ser aperfeiçoada, se consideradas a situação socioeconômica e as dificuldades de acesso a garantias constitucionais que promovam um novo desenho na trajetória das vidas das mulheres e dos seus filhos no contexto pós-prisão.

Nessa linha, o ITTC (2022) mencionou que as mulheres em prisão domiciliar permanecem integralmente e, de forma privada, em seus lares, assim, caso não haja assistência de serviço à saúde à domicílio, a impossibilidade de levarem os seus filhos à escola, serem submetidas à violência doméstica, não possuírem rede de apoio, ou até mesmo, não possuírem autorização para trabalharem, a prisão domiciliar não atinge a sua razão de ser. Dessa maneira, torna-se inviável a participação materna no desenvolvimento dos filhos e a convivência comunitária desses.

Por isso, depreende-se que, em que pese a prisão domiciliar seja um importante instrumento, precisa caminhar, de forma paralela e imbricada, com as políticas públicas de assistência às mulheres e às crianças, além de estar integrada às perspectivas de proteção social. Para isso, torna-se urgente que o Estado promova o acompanhamento da vivência da prisão domiciliar de forma a viabilizar o desenvolvimento integral da criança, a sobrevivência e o sustento familiar desses indivíduos.

Além disso, conforme veremos no próximo capítulo, torna-se essencial que os magistrados, ao determinarem a prisão domiciliar, integrem em suas decisões a necessidade de consideração do direito à convivência familiar em conjunto com redes de acolhida, serviços e políticas públicas de direitos básicos para que os direitos à saúde, ao trabalho, a vivência comunitária das mulheres sejam atendidos, mas também que as crianças consigam ter o acompanhamento de suas mães na sua vida comunitária e no seu desenvolvimento.

#### **4 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES: UM PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA PARAIBANA**

O presente capítulo se destina ao estudo dos discursos jurídicos contidos nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça da Paraíba, referentes à conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar. Para via de compreensão do leitor, a presente pesquisa documental possui dois momentos. No primeiro momento, tratamos das decisões dos anos de 2018 e 2019. Desses anos, foram coletadas as jurisprudências por meio da aba “consulta pública” do processo judicial eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB.

Para refinar a coleta, estabelecemos alguns critérios de inclusão e exclusão. Os critérios de inclusão eram: 1- foram pesquisadas apenas decisões dos anos de 2018 e 2019 (de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2019); 2- decisões referentes às mulheres, mães, lactantes e/ou gestantes; 3- Prisão domiciliar com ordem denegada; 4- enfoque em decisões de inteiro teor de segunda instância. Quanto aos critérios de exclusão, temos: 1- decisões liminares; 2- habeas corpus que tratavam de homens acusados; 3- decisões que não se enquadraram no período temporal que estabelecemos (2018-2019); 4- decisões que concediam a prisão domiciliar.

Cabe pontuar que não foram considerados os discursos jurídicos proferidos antes de 2018. Assim, o marco temporal supracitado se justifica pela ocorrência das alterações do Marco Legal da Primeira Infância nos artigos 318 do Código de Processo Penal e os acréscimos empreendidos pela lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018 no Código de Processo Penal com a inclusão dos artigos 318-A e 318-B.

Retornando ao procedimento de coleta das decisões, utilizamos os termos de busca como “prisão domiciliar”, “Prisão preventiva domiciliar” para filtrar os materiais. A partir desses filtros, encontramos um total de 100 decisões. Em seguida, selecionamos os materiais segundo critérios de inclusão e exclusão preestabelecidos, gerando um total de 46 decisões selecionadas.

Cabe trazer à baila que o Tribunal de Justiça da Paraíba foi escolhido para ser o espaço de coleta da pesquisa, pois a pesquisa foi desenvolvida no estado paraibano, e também pretendia-se verificar uma realidade mais próxima.

As decisões foram inseridas em uma matriz de pesquisa documental, na qual organizamos as decisões por ano (2018-2019), por tipo de decisão (negada ou concedida) e o número do processo. Posteriormente, iniciamos as leituras dos processos encontrados sob a ótica da infância e, de forma relacionada, da maternidade, a fim de identificar se os discursos jurídicos consideram o direito à convivência familiar das crianças com as suas genitoras.

Para organizar os discursos das decisões em ideias centrais, alocamos os enunciados em categorias de análise nas quais os discursos foram agrupados, primeiramente, por eixo temático, posto que o nosso parâmetro se direcionou do conteúdo dos fundamentos das decisões para nomeação das categorias. Desse modo, as categorias reuniam os enunciados pela semelhança de conteúdo entre eles. Segundo Bardin (2016, p. 148) “classificar os elementos em categorias impõe a investigação do que cada um deles têm em comum uns com os outros. O que vai permitir o seu agrupamento é a parte comum existente entre eles”.

Há de se comentar sobre a criação de subcategorias, pois, dentro de uma mesma categoria, existiram discussões específicas, mas que se enquadram no mesmo grupo de semelhança. Tal organização foi proposta com vistas a cumprir o objetivo deste trabalho, isto é, de analisar, de forma detalhada, se os discursos proferidos nas decisões referentes à prisão domiciliar de mulheres consideravam o direito à convivência familiar da criança com as suas mães.

Os enunciados das jurisprudências foram elencados em torno de dois eixos centrais: maternidade e infância. A temática da maternidade foi dividida em 2 categorias, sendo elas: I) condenação moral da mulher; II) cuidado materno. Dentro da categoria intitulada “condenação moral da mulher” houve uma subdivisão em 02 (duas) subcategorias, quais sejam: a “periculosidade da mãe” e “irresponsabilidade da mãe”. Com relação ao tema da infância, este foi dividido em 2 categorias: I) rede de apoio III) convivência familiar.

Para melhor compreensão sobre o que o leitor verá mais adiante, é necessário quantificar os tipos de discursos encontrados em cada categoria. Os tipos de discursos tratam-se das diferentes ideias centrais dos discursos em cada categoria, e não quantidade de vezes que os discursos compareceram nas decisões.

Em outro momento da pesquisa, verificamos se os discursos permanecem os mesmos no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). Para isso, foram selecionados por amostragem 8 (oito) processos do ano de 2021 e 2022, posto que, não haviam

processos suficientes até março de 2023 quando esta pesquisa estava em sua fase final. Essa seleção resultou da aplicação dos mesmos procedimentos e critérios de inclusão e exclusão da pesquisa desempenhada sobre as decisões de 2018 e 2019, modificando apenas o lapso temporal para 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022.

#### 4.1 DISCURSOS JURÍDICOS DAS DECISÕES DOS ANOS DE 2018/2019

Nesta parte do capítulo constam os enunciados de 46 decisões dos anos de 2018 e 2019 contidos em Habeas Corpus Criminais que não concedem a prisão domiciliar. Aqui, analisamos se os discursos jurídicos utilizados pelos operadores do direito consideram o direito à convivência familiar das crianças com as mães acusadas.

##### 4.1.1 EIXO DA MATERNIDADE

###### 4.1.1.1 Categoria: Condenação moral da Mulher/Mãe

Nessa categoria compareceram os discursos que se relacionavam com a condenação moral da mulher presa. Essa condenação, aliada à penal, demonstra que as penalidades mais gravosas são aplicadas às mulheres e reverberam nos direitos dos seus filhos.

Nesse sentido, a condenação moral da mãe presa fere o direito fundamental à Convivência Familiar das Crianças porque, como veremos adiante, essa condenação recai sobre as crianças, posto que não possuem o direito à convivência familiar garantido com a negação da prisão domiciliar de suas mães.

Assim, ao todo, os discursos condenando a mulher moralmente compareceram 11 vezes e, por se repetirem, foram agrupados com base na semelhança de sentido. Tais discursos foram divididos em duas subcategorias: "irresponsabilidade da mulher/mãe" e "periculosidade da mulher/mãe presa".

Vale destacar que, para efeito desta monografia, considera-se a expressão "compareceram" como a quantidade de vezes que os discursos analisados estavam presentes nas decisões, independentemente se estavam em uma mesma decisão ou não.

#### 4.1.1.1.1 Subcategoria: “Irresponsabilidade da mulher/mãe”

Na subcategoria “irresponsabilidade da mulher/mãe” os discursos jurídicos que compareceram se referiam ao fato das condutas criminosas das mulheres presas e os seus relacionamentos revelavam a sua irresponsabilidade com os filhos. Quanto aos discursos, cabe destacar que os discursos foram reunidos de acordo com a semelhança de sentido, bem como reunimos as ideias centrais das decisões.

Sendo assim, esse tipo de enunciado jurídico compareceu 9 (nove) vezes. Das 9 (nove) vezes, 3 (três) se referem ao discurso **“A paciente é uma mãe irresponsável porque se relacionou com presidiários, por suas condutas e amizades, pela intermunicipalidade do tráfico de drogas, além de ser amante do seu companheiro atual”** (HCH; HCl; HCJ); 1 (uma) vez apareceu **“dada ficha criminal e crimes praticados posteriormente ao nascimento dos filhos, demonstra-se que a mãe-presa não cuidava dos seus filhos.”** (HCC)

Por 3 (três vezes) comparece o discurso **“a paciente priorizava a prática delituosa em detrimento da companhia e cuidados com o menor impúbere”** (HCM, HCL, HCK), 1 (uma) vez **“A paciente se esquivou da sua própria responsabilidade como mãe, ao violar a tornozeleira eletrônica, não se importando com a segurança, bem-estar e saúde física e mental da sua prole.”** (HCN) e 1 (uma) vez **“As crianças não estavam frequentando a escola, o que demonstra um desleixo da mãe para com os filhos.”** (HCG).

Ao analisarmos os discursos jurídicos, é imperioso destacar que se baseiam em presunções pessoais e morais sobre as mulheres. Isso porque os operadores do direito denegaram a ordem com base na relação entre a conduta criminosa, os relacionamentos da acusada com a incapacidade de ser uma boa mãe. No entanto, nos autos não há provas ou acompanhamento de órgãos competentes que a revelem como uma mãe má, não sendo racional relacionar um “papel” com a conduta.

Se analisarmos do ponto de vista do arcabouço teórico pesquisado, isso se justifica quando Braga e Angotti (2015) apontam para o fato de que as representações da mulher como criminosa suplantam os outros tipos de representações, a exemplo da maternidade. Essa situação se revela quando as decisões relacionam o fato de ser criminosa está inteiramente associado ao fato de não ser uma boa mãe tratando a subjetividade da presa adstrita ao seu crime.

Tão logo se apercebe que o cerne dos discursos se pauta nos estereótipos patriarcais de gênero, nos quais apontam a função da mulher reduzida a de cuidadora ou de mãe como uma vocação enraizada e inerente à sua natureza. Agir em conformidade com o crime seria, portanto, romper com esses paradigmas. Por isso, para a justiça, é impossível conciliar a prática do delito com a maternidade, pois a primeira conduta é desqualificadora do seu “papel materno”.

Além disso, como se vê, em nenhum momento a primazia do melhor interesse da criança e da convivência familiar como elemento fundamental ao desenvolvimento do infante é citado. Ainda que haja nos autos elementos que comprovem que a mãe é a única responsável pelos infantes, dado o arranjo monoparental da família, a benesse não é concedida revelando que os aspectos morais e a seletividade penal não recaem apenas para a acusada, mas também sobre o relacionamento destas com seus filhos e de igual modo ao desenvolvimento da criança enquanto ser social.

Outro ponto que merece ser destacado é o fato de o contexto das mulheres acusadas de tráfico de drogas não ser considerado nos discursos. Para além de se inserirem no tráfico por meio da relação de afeto que possuem com seus companheiros, Cortina (2015) menciona que a realidade das mulheres acusadas de tráfico de drogas é desenhada por diversas problemáticas socioeconômicas, o que revela o número maciço do tipo penal de tráfico de drogas nos dados do INFOPEN mulheres de 2018 e do relatório do DEPEN de 2022.

Nesse meandro, as mulheres, em sua maioria, chefes de família, têm dificuldade de sustentar ou conciliar o cuidado dos filhos, cumprindo esse “dever” sem a participação dos pais ou de outras pessoas adultas. Dada a pouca escolaridade e ausência de formação acadêmica-profissional, não conseguem adentrar ao mercado de trabalho lícito ou formal tornando o tráfico a saída acessível ao seu sustento e dos seus filhos.

A realidade das mulheres que cometem o crime de tráfico de drogas, irá reverberar no que Braga e Angotti (2015) comentam como a “hierarquização reprodutiva”. Segundo os seus comentários, existem maternidades mais vulneráveis que outras, isto é, mulheres que exercitam a maternidade com menos direitos e acessos a serviços que outras que vivenciam em outras classes e contextos. Assim, quanto mais aspectos negativos as suas condições e identificadores sociais demonstrarem, mais vulneráveis essas mulheres estarão a não terem a sua

maternidade aceita. É o caso dos discursos jurídicos seletivos que apontam para as transgressoras do papel feminino como mães irresponsáveis.

Em suma, vê-se que os discursos jurídicos não se atentam para a realidade do cumprimento da pena, familiar e dos filhos dessas mulheres. Não é considerado os arranjos familiares como o caso das famílias monoparentais e a essencialidade da presença materna ao desenvolvimento dos filhos. Assim, dado o cenário patriarcal da sociedade, as mães temem pelo destino dos filhos, tornando as crianças também invisíveis. Essa invisibilidade decorre tanto porque os pais - homens- não assumem a responsabilidade para com os seus filhos como pelo distanciamento da mãe e filho proporcionado pela privação da liberdade e denegação da prisão domiciliar.

De modo a especificar o fato de a condenação moral da mulher repercutir na vida dos filhos, o excerto **“a paciente é uma mãe irresponsável porque se relacionou com presidiários, por suas condutas e amizades, pela intermunicipalidade do tráfico de drogas, além de ser amante do seu companheiro atual” (HCH; HCI; HCJ)**, coloca a maternidade como sinônimo de restrição e abdicação dos desejos e dos relacionamentos construídos socialmente pelas mulheres. Esse olhar do discurso jurídico adjetiva a mulher como mãe irresponsável devido aos seus relacionamentos, por isso, não merecem os filhos terem a convivência das suas mães.

A realidade desses discursos jurídicos coloca a infância à margem da precariedade. Isso porque, embora possuam essas informações e as mães das crianças cumpram os requisitos previstos nos artigos 318, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, por estarem com pensamentos alicerçados na conduta delituosa como elemento que rompe com o papel de mãe, os operadores do direito denegaram a ordem de conversão da prisão preventiva para domiciliar, blindando o exercício da maternidade e, de igual modo, rompendo o elo dos filhos com suas mães.

#### **4.1.1.1.2 Subcategoria: Periculosidade da mulher/mãe**

Nesta subcategoria, as ideias centrais dos discursos se direcionam para a relação da conduta delituosa da mulher presa ao papel da maternidade, logo, não seria saudável a presença materna na vida das crianças.

Essa noção compareceu, em 2018/2019, por 2 (duas) vezes. Das 2 (duas) vezes, 1 (uma) vez afirmou que **“converter a prisão preventiva em domiciliar**

**ofereceria risco ao desenvolvimento das crianças, pois a acusada integra organização criminosa de tráfico de drogas” (HCA) e 1 (uma) vez afirmou que “o contexto criminoso no qual a paciente estava inserida revelava a sua alta periculosidade e compromete o desenvolvimento das crianças” (HCC).**

A partir dos discursos, tem-se que a suposta conduta criminosa das mulheres não se relaciona com o exercício da maternidade, porque, segundo as perspectivas dos magistrados, a mulher comete um delito que a configura para além de responsável como perigosa. Segundo Oliveira *et al* (2008), a mulher, no seio da sociedade patriarcal, recebe uma marca estigmatizante de comportamento, as quais lhe são conferidos determinados papéis “inerentes” à sua condição, determinando a sua identidade social.

Nesse sentido, os espaços e funções atribuídos aos homens e mulheres divergem em razão do machismo. Essa lógica se direciona ao objetivo de dominar corpos e manter a “docilidade” feminina. Em contrapartida, os espaços ocupados por homens devem garantir a sua superioridade e prevalência por meio do notório poder proporcionado, a título de exemplo, em cargos políticos e lideranças de empresas. As mulheres, por sua vez, são destinadas ao espaço doméstico, cuidado dos filhos e da família, desvelando a legitimação da prática discriminatória ao gênero.

Assim, segundo Martins (2016) a maternidade é entendida por características femininas de docilidade, passividade e sensibilidade. A partir do momento que a mulher se comporta por meio de atitudes ditas “masculinas”, como a criminalidade, há a discriminação.

Além disso, o discurso da periculosidade se revela como elemento incapacitante ao exercício da maternidade próxima aos filhos e traz à tona a perda dos referenciais sociais que as mulheres são acometidas, como o afeto dos familiares e dos filhos, a convivência comunitária, e a impossibilidade de reintegração ao tecido social pelos sistemas prisional e punitivo.

Em que pese, historicamente, a sociedade tem sofrido alterações que proporcionam posições de poder às mulheres outrora não vistas, setores da sociedade civil ainda encontram resistência a essas transformações, desvelando os resquícios de uma sociedade ultrapassada em direitos e valores. É o caso desse discurso jurídico proferido pelos operadores do direito.

O pano de fundo do discurso da periculosidade da mulher negligencia a realidade de mulheres que se vêem inseridas no tráfico de drogas para o seu sustento

e o dos seus filhos em situação de vulnerabilidade. É necessário que a punição não seja tratada, tal como é, como uma forma de distanciar pessoas e mortificá-las, mas que a promoção da efetividade dos direitos humanos sejam o ponto de partida para a transformação da realidade social de mulheres e de crianças.

#### **4.1.1.2 Categoria: Cuidado Materno**

Na categoria do cuidado materno, agrupamos os discursos que de alguma maneira afirmavam que a presença da mulher presa não era imprescindível para os cuidados dos seus filhos. Cabe pontuar que organizamos as ideias centrais dos discursos lidos nas decisões.

Os discursos que perpassam essa ideia central compareceram 19 (dezenove) vezes. Das 19 (dezenove) vezes, 10 (dez) vezes apareceram com relação ao discurso de que **“Não foi comprovada que a presença materna era imprescindível”** (HCA, HCA-10, HCC, HCA-11, HCE, HCA-13, HCA-14, HCA-15, HCA-16, HCA-19), 6 (cinco) vezes baseado no discurso de que **“a criança está sob os cuidados da avó, logo, a imprescindibilidade da presença materna foi rechaçada”** (HCO, HCA-9, HCA-12, HCA-3, HCA-5, HCA-8) e 3 (duas) vezes no sentido de que **“Não foi comprovada que a paciente era a única responsável pelos filhos”** (HCA-17, HCA-6, HCU).

É fato que tanto a presença materna quanto a paterna são necessárias ao desenvolvimento infantil, não carecendo de comprovação, isso porque a sua pertinência é implícita. Em linha contrária e de forma alarmante, tem-se que os discursos sobre a desnecessidade da presença materna à criança compareceram 10 (dez) vezes, abrindo-se caminhos para repensar e refletir tanto sobre as políticas criminais quanto sobre o modo como os operadores vêm decidindo sobre mulheres, maternidade e a infância.

Nesse sentido, tem-se que os discursos jurídicos que atentam para a desnecessidade da presença materna não dialogam com o que Ramos (2017) trata sobre o vínculo entre mãe e filho. Segundo ela, o elo entre mãe e filho, na primeira infância, é crucial para o desenvolvimento físico, mental e social da criança. A relação nesse período é construída de forma gradativa e baseada na confiança transpassada pela mãe. A construção dessa confiança que irá influenciar em outras interações que a criança irá vivenciar ao longo da vida. Desconsiderar esse acompanhamento seria romper com essa relação de confiança entre mãe-filho.

Ademais, baseando-nos nos comentários Ramos (2017) sobre as teorias de Erickson tem-se que o desenvolvimento da personalidade do indivíduo é composto por 8 (oito) estágios psicossociais interdependentes. Caso no primeiro estágio, que seria a primeira infância, os vínculos afetivos não sejam construídos com a genitora, os efeitos irão reverberar na forma como a criança irá lidar com a crise nos estágios vindouros.

Na mesma esteira, Martins (2016) aborda como primordial a criação de um ambiente salutar para possibilitar o desenvolvimento infantil, aqui sendo de suma importância o comparecimento da figura materna, que aguça e impulsiona a formação psíquica dos filhos, além de possuir uma capacidade de mediar a integração da criança no meio social e na vivência comunitária com outras instituições, como a escola e a igreja.

Dessa maneira, tratar a presença materna na tenra idade como algo dispensável proporciona impactos ao longo do desenvolvimento da criança nas fases da adolescência e na vida adulta corroborando para depressão, insegurança, abandono ou fracasso escolar, e delinquência. Isso porque, na fase de 0 a 6 anos é o momento no qual a criança absorve e captam as situações e influências que a cercam. Inexistir um fio condutor que a liga a sociedade às proporciona um caminho semelhante a um barco à deriva, sem orientação.

Além disso, fundamentar suas decisões no sentido de denegação da ordem por haver família estendida, - como foi o caso de as crianças estarem sob os cuidados da avó, o que apareceu em 5 ocasiões-, ainda que se considere os diversos arranjos familiares, não isenta da importância da presença materna na formação da personalidade e no desenvolvimento social, educacional, e psíquico da criança.

Nesse caso, há de se considerar que, em caso de ausência de rede de apoio ou de família, ocorre a institucionalização de crianças e, nos casos de crianças filhas de mulheres presas e que são únicas responsáveis, não há o acompanhamento da criança nessas instituições. A institucionalização de crianças, conforme aponta Martins (2016) traz impactos ao desenvolvimento da psique das crianças, haja vista que nenhuma instituição ocupa o papel e a responsabilidade da família.

Aqui, portanto, há um descumprimento do Estado em relação ao seu dever de assegurar o desenvolvimento da criança ao romper com a convivência familiar, isto porque, ainda que esteja dentro dos parâmetros legais de concessão previsto nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal a ordem da concessão da prisão

domiciliar das mulheres mães é denegada distanciando a criança de sua mãe na primeira infância.

É dever constitucional do Estado dar condições e assegurar os direitos que são devidos, e propiciar a efetiva participação no desenvolvimento total da família. Sabemos, portanto, que os investimentos públicos brasileiros nesta área são escassos e estão cada vez mais vinculados ao desempenho da economia, causando assim a reflexão sobre suas influências em programas sociais e, principalmente, na área de atuação junto à família (MARTINS, 2016, p.84).

Ademais, o termo “imprescindibilidade” é carregado de subjetividade, visto que, para os operadores do direito, mesmo considerando o fato da mulher ser mãe de uma criança, a presença necessária na vida destas é rechaçada, ainda que nos autos conste que o filho da mulher acusada é totalmente dependente dos cuidados maternos. Assim, nota-se que os magistrados decidem segundo suas perspectivas morais sobre maternidade, sem se basear nos direitos e garantias das crianças, como a convivência familiar.

Por fim, também foi possível notar que os operadores do direito tratam os interesses das mães e das crianças separadamente ou de forma diametralmente oposta, sem que houvesse uma intersecção entre os direitos das mulheres e das crianças. Além disso, esses interesses são analisados e interpretados a partir de parâmetros legais e de organização familiar completamente rígidos, desintegrados dos demais direitos que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Em suma, na discussão da concessão de prisão preventiva para as gestantes ou para mães com filhos em primeira infância, os fundamentos das decisões de inteiro teor carecem de seguir critérios objetivos estabelecidos no Marco Regulatório da Primeira Infância e nas alterações empreendidas no Código de Processo Penal, posto que os critérios subjetivos são baseados na desigualdade de gênero e negligência aos direitos nacionais e internacionais de proteção às crianças.

#### 4.1.2 EIXO DA INFÂNCIA

##### **4.1.2.1 Categoria: Rede de apoio**

Na categoria rede de apoio, os enunciados jurídicos que compareceram, em torno de 24 (vinte e quatro) vezes, se relacionam com a existência de uma rede de apoio à criança. Diante disso, os discursos reforçam que a presença da mãe não era

essencial à vivência diária dos seus filhos. Aqui, cabe pontuar, elencamos a ideia central dos discursos presentes em cada decisão.

O enunciado **“Não restou comprovada que a presença materna era imprescindível.”** foi utilizado 10 (dez) vezes ao longo dos processos (HCA, HCA-10, HCC, HCA-11, HCE, HCA-13, HCA-14, HCA-15, HCA-16, HCA-20). O discurso **“A criança está sob os cuidados da avó, logo, a imprescindibilidade da presença materna foi rechaçada”** apareceu 6 (seis) vezes (HCO, HCA-9, HCA-12, HCA-3, HCA-5, HCA-8), a fundamentação de que **“A criança não está desamparada, logo, não restou comprovada que a presença da mãe era imprescindível”** foi utilizado 4 (quatro) vezes (HCI, HCA-18, HCA-19, HCM).

No mesmo sentido, a discussão **“Não foi comprovada que a paciente era a única responsável pelos filhos”** foi usada 3 (três) vezes (HCA-17, HCA-6, HCU). Por fim, o discurso de que **“Não foi comprovado que as crianças estavam acometidas de alguma moléstia, bem como de que a avó das crianças, esta que atualmente cuida das crianças, tivesse algum impedimento em criá-las. Não foi comprovado que a presença da mãe fosse imprescindível, haja vista a presença da avó.”** apareceu 1 (uma) vez (HCP).

A partir da análise dos discursos proferidos nas decisões, tem-se que não é objeto de apreço o respeito à convivência familiar da criança. O que denota um paradoxo, porque, o Estado, em seus organismos nacionais e internacionais, prevê proteção às crianças no que se refere a preservar a primeira infância e, concomitantemente, denegou a ordem de conversão da preventiva pela domiciliar ferindo os próprios direitos que instituiu. Senão, veja-se o Artigo 100 do ECA:

artigo 100. IV - Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto” (BRASIL, 2022b, grifo nosso).

Outrossim, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) aponta para a responsabilidade das instituições públicas e privadas de levarem em consideração o melhor interesse da criança nas ações que as envolvem, o que, como visualizamos na prática, não ocorre. Aqui, leia-se que o princípio do melhor interesse da criança como algo que está intrinsecamente ligado ao princípio da convivência familiar e comunitária, afinal, o último depende do primeiro.

**Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.** (UNICEF, 2010, grifo nosso)

Os discursos jurídicos, chancelados por operadores do próprio Estado, não consideraram a ausência da mãe do seio familiar, partindo-se do melhor interesse da criança, como sendo prejudicial ao desenvolvimento infantil até porque, ao nascer, o primeiro referencial que a criança possui é a sua mãe. Aqui há, portanto, um mero discurso subjetivo que não comprova a desnecessidade da presença da mãe, até porque, a própria legislação não traz a necessidade de comprovação da essencialidade da presença da mãe no seio familiar para concessão da benesse da conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Em paralelo ao já elencado temos uma realidade preocupante. Dos processos analisados, 25 (vinte e cinco) mulheres possuíam 1 (um) filho, e 21 (vinte e uma) mulheres possuíam 2 (dois), totalizando 67 (sessenta e sete) crianças privadas da convivência diária com a mãe na fase da primeira infância. A idade dessas crianças varia de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos, conforme identificado nas ementas das jurisprudências por meio da consulta pública. A partir disso, tem-se que, para além do distanciamento da presença física e no seu acompanhamento enquanto ser social, a amamentação é afetada, comprometendo a saúde e o desenvolvimento físico dos infantes.

Nessa categoria, foi identificado que, apesar de algumas mulheres não possuírem rede de apoio, outras possuem e os operadores do direito se apoiam nesse fator para negar a prisão domiciliar. O que se pode extrair dessa situação seria que os magistrados desconsideram desnecessária a presença materna no desenvolvimento da criança, sem considerarem a convivência da presença materna com o seu filho.

Conforme aponta Vieira (2013), mesmo que existam outros membros familiares que possam cuidar dessa prole, o contato com os pais é de suma importância na vida e desenvolvimento da criança. Isso ocorre no sentido de que esse contato vai influenciar na boa formação psíquica e mental da criança, especialmente em seu desenvolvimento inicial, condicionando fatores como a saúde, a conduta e a aprendizagem do indivíduo ao longo de toda a vida.

Além do comprometimento ao desenvolvimento da criança, tangenciar o discurso jurídico frente às necessidades das crianças compromete o destino das

crianças. Para se ter uma ideia, em 33 (trinta e três) processos não havia informação no tocante a rede de apoio às mulheres para com o cuidado das crianças, além de que, em 13 (treze) processos, foi constatado que não havia informação do suporte aos infantes.

Em que pese alguns dos discursos demonstrem a presença de pessoas idosas no apoio na criação e cuidado da criança, no entanto, é partir disso que a desnecessidade da presença materna se torna ainda mais forte quando o magistrado toma conhecimento da existência de rede de apoio, a exemplo das avós das crianças. Nessa situação, além de reforçar o estigma de cuidado às mulheres, agora, às idosas, tem-se que, em que pese a existência de família extensa, a presença materna não deve ser negligenciada.

Quando da hipótese de inexistência de rede de apoio, as crianças são direcionadas a abrigos sem que haja inspeções e acompanhamento dessas crianças. Ainda nesse prumo, tem-se que o sistema de justiça negligencia o destino dos filhos das mulheres, o que, em documentos normativos internacionais, era dever do Estado preservá-lo.

A partir desses apontamentos, infere-se que a convivência familiar e comunitária das crianças não é preservada tampouco preocupação dos discursos jurídicos. Isso corrobora para a denegação da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar elevando o número de crianças sem acompanhamento, e de mulheres encarceradas. Conforme aponta Braga (2015) o aprisionamento como resposta uníssona do sistema engendra problemáticas que giram em torno da mulher mãe encarcerada e de seus filhos.

#### **4.1.2.2 Categoria: Convivência Familiar**

Na categoria da convivência familiar, foram elencados os enunciados jurídicos que tratavam o afastamento da mulher/mãe do ambiente domiciliar como saudável à criança. O referido discurso compareceu 9 (nove) vezes nos acórdãos. Aqui, é importante mencionar que essas frases compõem as ideias centrais de cada discurso.

Esse discurso aparece em 6 (seis) casos, e se atentou para a narrativa de que **“O distanciamento de mãe-filho pela prisão preventiva não é danoso, mas o contato da presa com os seus filhos seria, logo, o encarceramento é uma proteção às crianças”** (HCA, HCQ, HCC, HCA-6, HCA-5, HCA-8), em 1 (um) caso

no sentido de que **“A presença física da mãe ou responsável pode caracterizar violação de direitos que atinge diretamente as crianças menores ou dependentes.” (HCA-7)**, em outro caso para atentar que **“A convivência mãe-filho não traria algum benefício às crianças, pois estas foram expostas a riscos e malefícios, bem como as crianças não poderiam ser usadas como “escudo” para criminosos” (HCR)**, e, por último, que **“Seria mais benéfico ao bem-estar das crianças que a mãe esteja presa” (HCP)**.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, conforme o aparato legal de proteção dos direitos da criança, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção dos Direitos da Criança, o direito à convivência familiar e comunitária tem *status* constitucional, sendo essencial ao desenvolvimento social e psíquico das crianças.

Apesar do próprio Estado garantir as medidas de proteção aos direitos desses agentes sociais, os discursos jurídicos caminham na contramão, desvelando um posicionamento contrário e paradoxal do próprio Estado. A partir da análise dos discursos, tem-se que afastar as mães dos seus filhos e vice-versa, sem embasamento legal é uma afronta ao direito à convivência familiar da criança, afinal, não foi comprovado, por meio de embasamento legal ou demais fontes do direito, a afirmação de que afastá-los de sua genitora seria uma forma de protegê-los.

Além de tudo, as mulheres não estão presas em caráter de definitividade. As decisões revelam que estão aprisionadas de forma preventiva. Logo, não é coerente com o princípio da legalidade que seja realizada uma penalização de mulheres antes mesmo do trânsito em julgado de sentença condenatória. Aqui, portanto, têm-se uma alta carga de valor subjetivo no momento de decidir quanto à concessão ou denegação da prisão domiciliar, sendo necessário que as decisões tenham respaldo em instrumentos normativos que tenham eficácia jurídica.

Neste prumo, apesar dos processos analisados terem o dispositivo artigo 318 do Código de Processo Penal nas decisões, sendo, nesses casos, 38 (trinta e oito) processos e 1 (um) processo sem a menção ao artigo, a denegação da prisão domiciliar ocorre na maioria dos casos. Assim, para além da objetividade obtida por meio do respaldo normativo, é necessário o cumprimento dos princípios norteadores como o melhor interesse da criança e a convivência familiar de forma a evitar o sofrimento de mulheres e crianças.

Partindo disso, tem-se que os discursos jurídicos e o Estado não possuem atenção ao desenvolvimento saudável das crianças, haja vista o apartamento das crianças do convívio com suas mães. Conforme discutido nos capítulos anteriores, é notória a necessidade que as crianças, na gênese da vida, tenham a presença de suas mães durante o seu desenvolvimento, a fim de não gerar carência, baixa autoestima, dificuldade de inserção em espaços sociais e comunitários como a ausência de acompanhamento escolar ou rupturas de vínculos (MARTINS, 2016).

Nessa linha, nota-se a necessidade da infância saudável quando se constata que “é na primeira infância que se deve investir em termos de saúde pública como também que é nessa fase que se torna possível detectar sinais e sintomas de desenvolvimento deficiente e tomar as medidas necessárias para melhorar os resultados” (MARTINS, 2013, p.236).

Em contrapartida à todas as orientações e à importância da valorização da primeira infância, essas crianças distanciadas de suas mães são direcionadas aos outros familiares ou institucionalizadas. O reencontro ocorreria apenas em dias de visita, ou, na maior parte dos casos, após a sua liberdade (MATOS; et al, 2019) momento em que a primeira infância dessas crianças teria cessado e os prejuízos ao seu desenvolvimento se revelado.

É importante destacar que o excerto “**o encarceramento é uma proteção às crianças**” se traduz na intenção da retirada de mulheres pretas do convívio social por significarem uma ameaça às crianças e à sociedade. Essa ideia segue a mesma lógica que reproduz mortes violentas e racismo de pessoas pretas na sociedade.

Por fim, é certo que a produção adequada de leis deve ser acompanhada por políticas públicas eficazes e inclusivas, com instâncias e procedimentos fiscalizatórios eficientes, que consigam abarcar de maneira integral as necessidades desta parcela extremamente vulnerável da população brasileira (LAROUZÉ, et al, 2015).

#### 4.2 DISCURSOS JURÍDICOS DAS DECISÕES DOS ANOS DE 2021/2022

Nesta parte do capítulo constam os enunciados de 8 (oito) decisões dos anos de 2021-2022 de habeas corpus que denegam a conversão da prisão preventiva para a domiciliar. Cabe pontuar que não foram todas as decisões dos Habeas Corpus Criminais do Tribunal de Justiça da Paraíba que negaram a conversão da preventiva

para a domiciliar, coletamos apenas uma amostragem de decisões que negaram a prisão domiciliar.

O nosso foco neste tópico seria de analisar se os discursos jurídicos contribuem à convivência familiar e se seguem a mesma linha dos discursos jurídicos de 2018 e 2019 após 5 (cinco) anos das alterações do empreendidas no artigo 318 e 318-A do Código de Processo Penal ampliadas pelo Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, de 2018.

- NO EIXO DA MATERNIDADE
  - SUBCATEGORIA: PERICULOSIDADE DA MULHER/MÃE

PERÍODO	DISCURSO	TIPOS	INCIDÊNCIA
2018-2019	<p>“converter a prisão preventiva em domiciliar ofereceria riscos ao desenvolvimento das crianças, pois a paciente é acusada de integrar uma perigosa organização criminosa, bem como de participar do tráfico ilícito de entorpecentes.” (1 vez)</p> <p>“o contexto criminoso que a paciente está inserida revela sua alta periculosidade e compromete o desenvolvimento das crianças.” (1 vez)</p>	2	2 VEZES
2021 – 2022	<p>“Periculosidade da conduta da agente, suspeita de integrar extensa organização criminosa.” (1 vez)</p> <p>“a presença da mãe pode representar risco direto aos direitos dos próprios filhos menores ou dos dependentes” (1 vez)</p> <p>“a conduta da agente é perigosa, logo, conceder a prisão domiciliar significa incentivar a reiteração delitiva” (1 vez)</p>	3	3 VEZES

- SUBCATEGORIA: IRRESPONSABILIDADE DA MULHER/MÃE

PERÍODO	DISCURSO	TIPOS	INCIDÊNCIA
2018-2019	<p>“a paciente priorizava a prática delituosa em detrimento da companhia e cuidados com o menor impúbere” (3 vezes)</p> <p>“dada ficha criminal e crimes praticados posteriormente ao nascimento dos filhos, demonstra-se que a mãe-presca não cuidava dos seus filhos.” (1 vez)</p>	5	9 VEZES

	<p>“A paciente se esquivou da sua própria responsabilidade como mãe, ao violar a tornozeleira eletrônica, não se importando com a segurança, bem-estar e saúde física e mental da sua prole.” (1 vez)</p> <p>“a paciente priorizava a prática delituosa em detrimento da companhia e cuidados com o menor impúbere” (1 vez)</p> <p>“as crianças não estavam comparecendo à escola, o que demonstra o desleixo das mães para com os filhos” (3 vezes)</p>		
2021 – 2022	<p>“embora mãe de criança, foi beneficiada com o uso de tornozeleira eletrônica, não honrando o benefício com que contemplada” (1 vez)</p> <p>“a mãe, por ter realizado a prática delitiva e na sua casa, não se importava com o bem estar dos seus filhos” (1 vez)</p>	2	3 VEZES

- CATEGORIA: CUIDADO MATERNO

PERÍODO	DISCURSO	TIPOS	INCIDÊNCIA
2018-2019	<p>“Não foi comprovada que a presença materna era imprescindível” (10 vezes)</p> <p>“A criança está sob os cuidados da avó, logo, a imprescindibilidade materna foi rechaçada” (6 vezes)</p> <p>“Não foi comprovada que a paciente era a única responsável pelos filhos” (3 vezes)</p>	3	19 VEZES
2021 – 2022	<p>“Não foi comprovada que a presença materna era imprescindível ao cuidado dos infantes” (2 vezes)</p> <p>“não conseguiu demonstrar ser a paciente a única responsável pelos cuidados de seus netos” (1 vez)</p>	2	3 VEZES

- EIXO INFÂNCIA
  - CATEGORIA: REDE DE APOIO

PERÍODO	DISCURSO	TIPOS	INCIDÊNCIA
---------	----------	-------	------------

2018-2019	<p>“Não foi comprovada que a presença materna era imprescindível” (10 vezes)</p> <p>“A criança está sob os cuidados da avó, logo, a imprescindibilidade materna foi rechaçada” (6 vezes)</p> <p>“Não foi comprovada que a paciente era a única responsável pelos filhos” (3 vezes)</p> <p>“A criança não está desamparada, logo, não restou comprovada que a presença da mãe era imprescindível” (4 vezes)</p> <p>“Não foi comprovado que as crianças estavam acometidas de alguma moléstia, bem como de que a avó das crianças, esta que atualmente cuida das crianças, tivesse algum impedimento em criá-las. Não foi comprovado que a presença da mãe fosse imprescindível, haja vista a presença da avó.” (1 vez)</p>	5	24 VEZES
2021 – 2022	<p>“os filhos da paciente se encontram sob a guarda da avó materna, nada havendo a que recear quanto à manutenção e segurança dos infantes.” (1 vez)</p> <p>“A criança está sob os cuidados do genitor, não estando a criança desamparada e sem receber os devidos cuidados” (1 vez)</p> <p>“Não foi comprovada que a presença materna era imprescindível ao cuidado dos infantes” (2 vezes)</p> <p>“não conseguiu demonstrar ser a paciente a única responsável pelos cuidados de seus netos” (1 vez)</p>	3	4 VEZES

- CATEGORIA: CONVIVÊNCIA FAMILIAR

PERÍODO	DISCURSO	TIPOS	INCIDÊNCIA
2018-2019	<p>“O distanciamento de mãe-filho pela prisão preventiva não é danoso, mas o contato da presa com os seus filhos seria, logo, o encarceramento é uma proteção às crianças” (6 vezes)</p>	4	9 VEZES

	<p>“A presença física da mãe ou responsável pode caracterizar violação de direitos que atinge diretamente as crianças menores ou dependentes.” (1 vez)</p> <p>“A convivência mãe-filho não traria algum benefício às crianças, pois estas foram expostas a riscos e malefícios, bem como as crianças não poderiam ser usadas como “escudo” para criminosos” (1 vez)</p> <p>“Seria mais benéfico ao bem-estar das crianças que a mãe esteja presa” (1 vez)</p>		
2021 – 2022	“A convivência da paciente no lar compromete o regular desenvolvimento dos filhos menores, inseridos pela própria mãe em um ambiente absolutamente inadequado”	1	1 VEZ

Após o levantamento das ideias centrais dos discursos e da comparação temporal dos achados de 2018/2019 e 2021/2022 realizada na tabela, tem-se que os discursos jurídicos de 2021/2022, para além de não considerarem o direito à convivência familiar da criança, continuam os mesmos de 2018/2019 após passados aproximadamente 5 (cinco) anos de avanços legislativos de proteção à criança e de proteção às mulheres “presas” que vivenciam a maternidade.

Em que pese o quantitativo de decisões analisadas entre um lapso temporal e outro sejam diferentes, foi possível identificar que o tipo de ideia central de cada um dos discursos caminha para aspectos subjetivos e crenças pessoais dos magistrados pautados em preconceitos e paradigmas patriarcais sobre as mulheres. Essa realidade reverbera na realidade das crianças, pois, os enunciados não consideram a presença materna necessária à vida das crianças, de forma a romper o vínculo entre mãe e filho.

A perpetuação desses discursos revela a continuidade do ciclo da tripla punição de mulheres e os efeitos que ausência de garantia às dignidades causam aos demais indivíduos com os quais estas se relacionam. Além disso, resta evidente o retrocesso dos representantes do Estado na aplicação da tutela jurídica às crianças e mulheres, tornando necessário cada vez mais estudos para que se repense o sistema punitivo brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo analisar se os discursos jurídicos do Tribunal de Justiça da Paraíba, atinentes à conversão da prisão preventiva pela domiciliar, consideram a convivência familiar da criança com suas mães elemento necessário para o desenvolvimento dos infantes na tenra idade.

Para além disso, buscamos traçar um comparativo dos discursos jurídicos proferidos nos anos de 2018-2019 e em 2021-2022 para verificar se permanecem ou se haviam sofrido alterações após, aproximadamente, 5 (cinco) anos dos avanços legislativos e alterações empreendidas nos artigos 318, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal com vistas à promoção do exercício da maternidade de mulheres presas.

Trazer à baila essas investigações demonstram a relevância da presente monografia, porque a realidade da prisão permite-nos repensar o sistema punitivo brasileiro e as políticas públicas de assistência social, principalmente, quando são constatados que os efeitos do cárcere perpassam a realidade da pessoa acusada e submetem, de forma subsidiária, as crianças a uma realidade que destoia da infância saudável.

Isso porque, conforme discutido, a ausência de estrutura materno-infantil nas prisões, a dinâmica das relações interpessoais das mulheres com os familiares e o isolamento da privação da liberdade rompem com a suposta preocupação do Estado com a família (leia-se: estão incluídos os filhos das mulheres presas) apregoada na Constituição. Nas relações particulares, por exemplo, verifica-se que o arranjo da família monoparental é desestruturado e desconsiderado quando o discurso jurídico aponta para ausência de necessidade da presença materna no convívio da criança.

Diante dessa realidade, o presente trabalho considerou a possibilidade de prisão domiciliar como uma oportunidade menos maléfica, ainda que esta mereça aperfeiçoamento. Por meio deste instrumento processual, o contato contínuo da mãe com a sua prole é garantido de maneira que o desenvolvimento físico, psíquico e social da criança seja assegurado.

Apesar disso, como cômputo de tudo o que foi levantado, tem-se que os discursos jurídicos do Tribunal de Justiça da Paraíba não consideram o direito à convivência familiar da criança como elemento essencial para o desenvolvimento social das crianças no ato decisório da conversão da preventiva para domiciliar. Em

linha contrária, os enunciados tendem perpetuar o ciclo da tripla condenação da mulher, tanto no aspecto punitivo, quanto no aspecto moral, ao serem realizados juízo de valores sobre papel das mães, além de considerarem a presença destas completamente dispensável.

Ademais, os termos utilizados na legislação e pelos magistrados dão margem à múltiplos sentidos como o caso do termo “imprescindibilidade”. O termo é carregado de subjetividade, pois trata a desnecessidade da presença materna de forma presumida, ainda que a paciente possua bons antecedentes, não tenha cometido o crime de grave ameaça, e sem sequer tenha transitado em julgado a sentença condenatória, pautando as suas decisões nas suas percepções sobre o papel da mulher e a impossibilidade da maternidade imbricada à conduta criminosa.

Ainda nesse sentido, o discurso da desnecessidade da presença materna se torna ainda mais forte quando o magistrado toma conhecimento da existência de rede de apoio, a exemplo das avós das crianças. Nessa situação, além de reforçar o estigma de cuidado às mulheres, agora, às idosas, tem-se que, em que pese a existência de família extensa, a presença materna não deve ser negligenciada.

Os discursos jurídicos ainda consideram que a infância seria apenas ter alguém para fazer companhia ou sustentá-la, descartando todos os laços de afeto que circundam as relações dos pais com as crianças, os valores, e a mediação criança-sociedade que a família desempenha.

Ainda neste prumo, há a culpabilização das mulheres por inserirem os seus filhos em um ambiente inadequado, quando, na verdade, o que ocorre, em mais de 50% dos casos, seria a inserção de mulheres no tráfico de drogas para o sustento seu e da sua prole, haja vista não conseguirem emprego no mercado lícito e formal.

Por último, se constata que, embora um vasto “leque” de pesquisas científicas aponte sobre a realidade das prisões, a concepção de punição pelos representantes do Estado se pauta no afastamento dos indivíduos da sociedade como solução para mazelas sociais.

Ao considerarem benéfico o encarceramento de mães como proteção à infância, além de negligenciar os direitos humanos das mulheres, fere-se com os próprios documentos normativos brasileiros que garantem a convivência familiar como elemento essencial para o desenvolvimento da criança. Assim, tem-se que o direito de ambos os sujeitos são tratados de forma antagônica e não de maneira imbricada, ao passo que “preservar” o direito da criança, seria anular o direito da mulher.

Apesar dos intensos avanços na legislação de proteção às mulheres e crianças, os discursos, após aproximadamente 5 (cinco) anos, continuam a desconsiderar a pertinência da presença materna na vida das crianças, ainda que tenham cumprido todos os requisitos constantes na lei. Sendo assim, as crianças ficam desamparadas, ausentes de acompanhamento na trajetória escolar, afetiva e social e, não raras vezes, são institucionalizadas, tornando-as mais vulneráveis socialmente que outras crianças que vivenciem em outros contextos.

Com base nessa conjuntura, tem-se que os resultados dessa pesquisa confirmaram a hipótese levantada nesse trabalho, qual seja: os discursos jurídicos do Tribunal de Justiça da Paraíba, atinentes a conversão da prisão preventiva para domiciliar, não consideram a convivência familiar da criança com a sua mãe elemento necessário ao desenvolvimento físico, social e psíquico do infante. Assim como apontou para a continuidade desses discursos nos anos de 2021/2022.

Ao final, resta-nos destacar a necessidade de se repensarem políticas criminais direcionadas às mulheres, bem como sejam considerados, nos discursos jurídicos, o direito fundamental à convivência familiar da criança. Dessa forma, seriam priorizadas as relações afetivas familiares, a infância e a maternidade dignas, assim como a prisão preventiva seria um mecanismo utilizado em último caso.

Em suma, apesar das produções sobre a temática trabalhada estarem crescendo, ainda não há uma discussão tão ampla e democrática sobre a temática das crianças “encarceradas” e os efeitos das prisões de suas mães para o seu desenvolvimento.

Portanto, considerando as contribuições promovidas por este trabalho, almeja-se a produção contínua de mais estudos como analisar qual o gênero dos julgadores, se existem diferenças entre o modo de decidir entre juízes do sexo masculino e feminino, um estudo da realidade psicossocial de crianças que tenham mães em situação de cárcere, com o fito de ampliar a discussão sobre a matéria.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Curso básico de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502626129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

ANGOTTI, Bruna. FERREIRA, André *et al.* **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo: Instituto Alana, 2019. *E-book*. ISBN 978-85-99848-17-3.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2022a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.461 São Paulo**, 2018. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. [CPP (1941)] **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidente da República. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei 13.257 de 8 de março de 2016 (Lei da Primeira Infância)**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidente da República. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm). Acesso em: 26 de abril de 2023.

BRASIL. [ECA (1990)]. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. 2022b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 de abril de 2023.

BATISTA, Lázaro; LOUREIRO, Ana Jéssica Lima. "Será que ele vai me chamar de mãe?": Maternidade e separação na cadeia. **Revista psicologia política**, São Paulo, v. 17, n. 38, p. 57-71, abr. 2017.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 523–546, julho 2015.

BRAGA, Ana Gabriela. ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão** [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019, 315 p. ISBN: 978-85-95463-41-7. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788595463417>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

BERTOCINI, Carla. COSTA, Cleusa. Direitos fundamentais inerentes às famílias. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira. KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Estudos contemporâneos de Direitos Humanos**. São Paulo: Boreal, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 18 abril de 2023.

CORTINA, Mônica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 761–778, set. 2015.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: **13º ciclo do INFOPEN nacional**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

FLORES, Nélia Maria Portugal SMEHA, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. **Physis: Revista de Saúde Coletiva [online]**. 2019, v. 28, n. 04. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312018280420>. Acesso: 26 de abril de 2023.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso em: 25 de abril de 2023.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). **Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância**. São Paulo: ITTC, 2022. Disponível em: <https://itcc.org.br/prisao-domiciliar-maternidade-infancia/>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). **Cartilha Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP**. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://itcc.org.br/cartilha-habeas-corporus-coletivo-143-641/>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

LIMA, Raquel de Cruz Lima. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla. **ITCC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania)**. São Paulo, 29 de julho de 2015. Disponível em: <https://itcc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso; SILVA, Susanne Pinheiro Costa e; NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre

parir na prisão. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 23, p. e180028, 2019.

MARTINS, Maria Aparecida da Silva. **Filhos concebidos no cárcere: mães apenas do Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ**. 2016. 193 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. **Cadernos CEDES**, v. 30, n. 81, p. 189–207, maio de 2010.

OLIVEIRA, Adriana Rivoire Menelli de. NONATO, Eunice Maria Nazareth. STAUDT, Tarcísio. Educação prisional como projeto de superação da subordinação feminina: prisão e estigma. Redes, **Revista Desenvolvimento Regional**, v. 14, n. 2, p. 198-211, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552056850010>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social**. Revista Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 30, n. 104/105, out./mar. 2003/2004.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. *Online*.

RAMOS, Alice Maria dos Santos. **Cárcere e Infância: o direito das crianças de mães encarceradas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Cidadania, Políticas Públicas e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017.

SILVA, Nancy Capretz Batista da *et all*. Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 215-229, 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2008000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2008000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 26 de abril de 2023.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. (Coleção PROPG Digital- UNESP). ISBN 9788579837036. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/138596>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

SILVA, Nayara Sthefany Gonzaga. **Marco legal da primeira infância e mães no cárcere: uma análise sob a luz do Sistema de Garantias**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE, 2019.

SAID, Tabita. Investir na primeira infância é como uma vacina para o desenvolvimento humano. **Jornal da USP**, São Paulo, 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/investir-na-primeira-infancia-e-como-uma-vacina-para-o-desenvolvimento-humano-diz-pesquisadora-da-usp/>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

SALOTTI, Carolina Sabbag. **Gestação entre as grades**: a concessão de prisão domiciliar como substitutiva da prisão preventiva sob a ótica do STF e do STJ. 2018. Dissertação (mestrado em Direitos Humanos, Estado, Violência e Sistema Penal) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), São Paulo, 2018.

STELLA, Cláudia. Aprisionamento materno e escolarização dos filhos. **Revista Psicologia Escolar e Educacional**, v. 13, n. 1, p. 21–28, jan. 2009.

SPÍNOLA, Priscilla Feres. **A experiência da maternidade no cárcere**: cotidiano e trajetória de vida. Dissertação (mestrado em Ciências da Reabilitação) - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

UNICEF. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas** - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2013. tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Revista Direito & Justiça da PUCRS**, Rio Grande do Sul, v. 31, n. 2, 2005.

**APÊNDICE A – PROCESSOS REFERENTES AOS CÓDIGOS DOS DISCURSOS JURÍDICOS**

<b>CÓDIGOS</b>	<b>PROCESSOS</b>
HCA	0805873-27.2018.8.15.0000
HCB	0804793- 28.2018.8.15.0000
HCC	0804371- 53.2018.8.15.0000
HCD	0801223- 34.2018.8.15.0000
HCE	0807501-51.2018.8.15.0000
HCF	0809848-23.2019.8.15.0000
HCG	0800486-94.2019.8.15.0000
HCH	0801274-45.2018.8.15.0000
HCI	0806740- 20.2018.8.15.0000
HCJ	0001500-83.2018.8.15.0000
HCK	0805622- 72.2019.8.15.0000
HCL	0808756-10.2019.8.15.0000
HCM	0800106-71.2019.8.15.0000
HCN	0804038- 04.2018.8.15.0000
HCO	0804762- 08.2018.8.15.0000
HCP	0801617-41.2018.8.15.0000
HCQ	0805288-72.2018.8.15.0000
HCR	0806054-28.2018.8.15.0000
HCS	0802992-77.2018.8.15.0000
HCT	0802993- 62.2018.8.15.0000
HCU	0800545-19.2018.8.15.0000
HCV	0801498-80.2018.8.15.0000
HCW	0801639-75.2018.8.15.0000
HCX	0806783-54.2018.8.15.0000
HCY	0800131-84.2019.8.15.0000
HCZ	0812043- 78.2019.8.15.0000

HCA-1	0808894- 74.2019.8.15.0000
HCA-2	0809381- 44.2019.8.15.0000
HCA-3	0811446- 12.2019.8.15.0000
HCA-4	0803594- 34.2019.8.15.0000
HCA-5	0808689- 45.2019.8.15.0000
HCA-6	0808755-25.2019.8.15.0000
HCA-7	0808929-34.2019.8.15.0000
HCA-8	0803926-98.2019.8.15.0000
HCA-9	0803861-40.2018.8.15.0000
HCA-10	0804677-22.2018.8.15.0000
HCA-11	0801831-32.2018.8.15.0000
HCA-12	0809345-02.2019.8.15.0000
HCA-13	0800104-04.2019.8.15.0000
HCA-14	0801743-57.2019.8.15.0000
HCA-15	0808310-07.2019.8.15.0000
HCA-16	0808657- 40.2019.8.15.0000
HCA-17	0805539-56.2019.8.15.0000
HCA-18	0808613-21.2019.8.15.0000
HCA-19	0808631-42.2019.8.15.0000
HCA-20	0805462-47.2019.8.15.0000
DHC-1	0810875-36.2022.8.15.0000
DHC-2	0802435-51.2022.8.15.0000
DHC-3	0805029-38.2022.8.15.0000
DHC-4	0816901-50.2022.8.15.0000
DHC-5	0826888-13.2022.8.15.0000
DHC-6	0816594-33.2021.8.15.0000
DHC-7	0817039-51.2021.8.15.0000
DHC-8	0800497-55.2021.8.15.0000